

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

MIRELA FALEIROS REZENDE

GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS:
o inventário das ausências

Goiânia – GO

2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das dissertações e teses disponibilizados são de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o autor e o orientador firmam o compromisso de que ele não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico: Dissertação Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

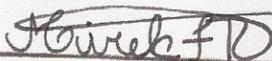
Nome completo do autor: Mirela Faleiros Rezende

Título do trabalho: **GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: o inventário das ausências**

3. Informações de acesso ao documento:

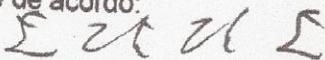
Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Independente da concordância com a disponibilização eletrônica, é imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.



Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:



Assinatura do(a) orientador(a)²

Data: 02, 09, 2020

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² As assinaturas devem ser originais sendo assinadas no próprio documento, imagens coladas não serão aceitas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

MIRELA FALEIROS REZENDE

GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS:
o inventário das ausências

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, elaborada sob a orientação do Prof. Dr. Francisco Mata Machado Tavares.

Linha de Pesquisa: Linha de Pesquisa 3: Limites fiscais à efetividade do processo democrático nos Estados contemporâneos: tendências, impasses e alternativas.

Goiânia – GO

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Faleiros Rezende, Mirela

GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: o inventário das ausências [manuscrito] / Mirela Faleiros Rezende. - 2019.

XCIII, 93 f.

Orientador: Profa. Dra. Francisco Mata Machado Tavares.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró reitoria de Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2019.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, símbolos, gráfico, tabelas, lista de figuras, lista de tabelas.

1. tributação. 2. opressões de gênero. 3. direitos humanos. 4. sociologia fiscal. I. Mata Machado Tavares, Francisco , orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

**ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DA MESTRANDA
MIRELA FALEIROS REZENDE**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, a partir das 14h, na sala de defesas do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos (NDH/UFG), realizou-se a sessão pública de defesa de dissertação intitulada "**GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: O INVENTÁRIO DAS AUSÊNCIAS**". Os trabalhos foram instalados pelo orientador, Prof. Dr. **FRANCISCO MATA MACHADO TAVARES** (UFG) com a participação dos demais membros da banca examinadora: Prof.^a Dra. **LUCIANA DE OLIVEIRA DIAS** (UFG), membro titular interno; Prof.^a Dra. **JANAÍNA LIMA PENALVA DA SILVA** (UNB), membro titular externo, cuja participação ocorreu através de videoconferência. A banca examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da dissertação, tendo sido a candidata considerada Aprovada pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Prof. Dr. **FRANCISCO MATA MACHADO TAVARES**, presidente da banca examinadora, foram solicitadas as correções no texto que seguem em anexo a esta ata. Foi, então, declarada Matéria em Direitos Humanos pelo presidente da banca examinadora. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que será assinada por todas e todos e entregue à secretaria do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, para os fins.

Prof. Dr. Francisco Mata Machado Tavares (UFG)
Presidente

Prof.^a Dra. Luciana De Oliveira Dias (UFG)
Examinadora Externa

Prof.^a Dra. Janaína Lima Penalva Da Silva (UnB)
Examinadora Externa

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação de mestrado não poderia ter se realizado sem o apoio de várias pessoas. Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, seu corpo docente, administração e direção pelo ambiente estimulante que proporciona. A todos os meus colegas do mestrado pela atmosfera amigável, cordial e de cooperação, especialmente à Camila Mello, por todo apoio e incentivo. Meus agradecimentos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pela bolsa de mestrado que permitiu minha integral dedicação aos estudos ¹.

Ao meu orientador, Professor Doutor Francisco Mata Machado Tavares, por toda a competência, paciência e dedicação ao longo do processo. Agradeço ainda pela oportunidade que ele me proporcionou de ser membro do Grupo de Estudos Sócio-Fiscais (GESF). A todos os meus colegas do GESF, que garantiram discussões ricas e de muito aprendizado, especialmente à Thainara Ávila por todo seu auxílio, motivação e por ter se tornado uma amiga tão querida.

Meus agradecimentos à professora Helena Hesser, com quem tive o privilégio de realizar o estágio em docência e que tão generosamente me acolheu nessa caminhada. Mais do que uma professora dedicada, é uma inspiração.

Muito obrigada aos meus familiares queridos que sempre me cercaram de cuidado e amor incondicional. Especialmente à minha mãe e ao meu irmão que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando, incentivando e por acreditarem em mim mesmo quando eu já não podia. À minha Pequena, que enche meus dias de alegria, leveza e preenche meu coração de orgulho e felicidade.

Desejo igualmente agradecer à família Pantim. Amigos de uma vida que, ainda que distantes, já são parte do que eu sou. Em particular ao Mário, Victor e Racchel que estiveram mais

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

próximos nesse momento me cercando de amor, carinho, orgulho e motivação. Serei eternamente grata pelas memórias tão incríveis e divertidas que construímos juntos.

Comecei a entender que a caneta e as palavras podem ser muito mais poderosas do que metralhadoras, tanques ou helicópteros. Estávamos aprendendo a lutar. E a perceber como somos poderosos quando nos manifestamos.

(Malala Yousafzai. 2013, n.p.)

RESUMO

O contexto social brasileiro é distinguido por uma estrutura estatal e social que leva a desequilíbrios e discriminações que impedem a plena efetivação dos Direitos Humanos das mulheres. A tributação é parte dessa estrutura estatal marcada por assimetrias. Assim, a partir dessa premissa, o presente trabalho busca investigar os impactos sociais da tributação para as mulheres. Para tanto, apoia-se nos ensinamentos da Sociologia Fiscal que desenvolve uma análise interdisciplinar das finanças públicas. Essa ciência nos permite identificar a relação gênero-tributação, bem como suas consequências. Estudos internacionais apontam que a tributação apresenta um viés de gênero e, com base nesses estudos, busca-se investigar se há um viés de gênero no sistema tributário brasileiro.

Palavras-chave: tributação, opressões de gênero, direitos humanos, sociologia fiscal.

ABSTRACT

The Brazilian social context is marked by a state and social structure that leads to imbalances and discrimination that prevent the full achievement of women's human rights. Taxation is part of this state structure marked by those asymmetries. Thus, from these premises the present work seeks to investigate the social impacts of taxation for women. To this end, it draws on the bases of fiscal sociology that develops an interdisciplinary analysis of public finances. This science allows us to identify the gender-tax relationship as well as its consequences. International studies has shown that taxation has a gender bias and, based on these studies, we seek to investigate if the Brazilian tax system shows a gender bias.

Keyword: taxation, gender oppression, human rights, fiscal sociology.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Média de anos de estudo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça e localização do domicílio – Brasil, 1995 a 2015	34
Gráfico 2 – Taxa de desocupação feminina e masculina por cor/raça ao longo de 1995 a 2015.....	35
Gráfico 3 – Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2017 (2007-2017)	48
Gráfico 4 – Evolução da taxa de homicídios femininos no Brasil, por cor/raça (2007-2017)	48
Gráfico 5 – Perfil Sóciodemográfico dos Magistrados Brasileiros	54
Gráfico 6 – Taxa de participação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e cor/raça – Brasil, 1995 a 2015	78
Gráfico 7 – Proporção da população de 16 anos ou mais de idade que realiza afazeres domésticos, por sexo e cor/raça – Brasil de 1995 a 2015	81
Gráfico 8 – Segundo o responsável pela guarda dos filhos menores, por Grandes Regiões	82

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Proporção de divórcios judiciais	82
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela Progressiva Mensal	77
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CDIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IN	Instrução Normativa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
R\$	Reais
STF	Supremo Tribunal Federal
U\$	Dólar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1: OPRESSÕES DE GÊNERO NA SOCIEDADE MODERNA: IMBRICAÇÕES ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO	19
1.1 A relação entre gênero e tributação: um lugar de invisibilidade.....	19
1.2 Contrato sexual, racial e social.....	27
1.3 Redistribuição, reconhecimento e representatividade	32
CAPÍTULO 2 – DIREITOS HUMANOS, TRIBUTAÇÃO E DEMOCRACIA.....	42
2.1 A tributação e o fomento da democracia.....	42
2.2. Direitos humanos e direitos das mulheres	43
2.3 Direitos custam, tributos custeiam.....	50
2.4 Equidade tributária	55
2.4.1 Função social do tributo e efetivação dos direitos sociais	55
2.4.2 “Neutralidade” do tributo.....	59
CAPÍTULO 3 – GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA	62
3.1 Gênero e equidade tributária	62
3.2 Tributação e gênero na experiência internacional	65
3.2.1. Imposto de renda pessoa física na Argentina.....	65
3.2.2. A tributação no México	68
3.2.3 O caso dos Estados Unidos da América	71
3.3 Implicações de gênero na tributação brasileira.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

As opressões de gênero e a tributação, no senso comum, são pensadas e examinadas de forma autônoma e independentes entre si. A presente dissertação busca a árdua, porém, instigante tarefa de demonstrar não apenas a convergência entre essas particularidades do Estado moderno, mas também aprofundar a temática e apontar como a tributação pode agravar opressões de gênero. Entende-se, portanto, como relevante discutir Gênero em relação ao Direito Tributário e aos Direitos Humanos, e propõem-se os seguintes problemas de investigação: Qual a relação entre gênero e tributação? Quais as relações entre tributação, democracia e Direitos Humanos? Quais as implicações de gênero na tributação brasileira?

O trabalho investiga os impactos sociais da tributação na vida das mulheres, sob a perspectiva da Sociologia Fiscal². Parte-se das hipóteses iniciais de que a iniquidade de gênero ainda sobrevive na sociedade moderna; de que, como propõe a Sociologia Fiscal, a estrutura tributária evidencia e reproduz aspectos sociais e culturais de uma nação; e de que a tributação interfere nas escolhas das cidadãs e dos cidadãos. A tributação tem o condão de intervir na economia, influenciar o mercado, reforçar ou desestimular práticas cotidianas e, sobretudo, interferir na distribuição de renda. O grande desafio aqui existente é explorar a transversalidade do Direito Tributário, verificando qual a sua relevância para a promoção da paridade de gênero e, conseqüentemente, dos Direitos Humanos.

O tributo, assim como as assimetrias de gênero, está presente desde a formação do Estado moderno e, ainda, se apresenta como uma das principais formas de arrecadação de recursos públicos. É por meio da tributação que o Estado consegue os recursos necessários para a efetivação de Direitos Humanos, bem como, intervém na economia e é, desse modo, capaz de estimular ou inibir condutas. Se o direito tributário pode excluir mulheres da vida pública, pode, então, incluí-las. As mulheres são tratadas de forma inferiorizada e violenta, ainda atualmente, o que demonstra que a cultura de dominação masculina continua arraigada em nossa sociedade. Por tudo isso, a tributação é fundamental para o estudo e promoção dos Direitos Humanos das mulheres, seja ela como parte do problema ou da solução. O que se pressupõe é que as políticas tributárias existentes não consideram a situação de subordinação feminina, em especial a condição das mulheres negras.

² A Sociologia Fiscal foi criada no século XX pelos austríacos Rudolf Goldscheid e Joseph Schumpeter. Seu objetivo é estudar a relação existente entre Estado e contribuinte, que se constitui por meio da tributação. Assim, essa relação complexa é observada sob uma perspectiva interdisciplinar entre economia, sociologia e política.

Para o desenvolvimento deste trabalho, faz-se necessária a compreensão da tributação e do Estado. Por meio dos estudos de Sociologia Fiscal, realizados por Goldscheid (1958) e Tilly (1980), pode-se constatar a importância da tributação na formação do Estado moderno, bem como a relevância dessa ciência na compreensão dos impactos sociais da tributação nas relações de gênero. Em seguida, é relevante compreender o contexto social que alicerça assimetrias de gênero, raça e classe como critério de estruturação da sociedade capitalista, adotando-se aqui a perspectiva interseccional de Crenshaw (2002). A estrutura social brasileira é pautada em uma complexa hierarquização entre homens e mulheres, que as coloca em uma posição de inferioridade estabelecendo padrões sociais, políticos e culturais. Essa estrutura exclui mulheres dos espaços públicos e permite que homens tenham livre acesso a esses espaços e ao corpo feminino. Essa exclusão leva a uma sub-representação delas na esfera política (onde se discute e decide sobre questões tributárias) e isso traz consequências negativas. Por meio da teoria feminista de Fraser (2009), conseguimos compreender que tanto as políticas de reconhecimento, quanto as de redistribuição são significativas para a promoção da paridade de gênero, uma vez que são múltiplas as formas de opressão de gênero. Dessa forma, o combate a essas violências também deve ser.

Dada a escassez de trabalhos brasileiros sobre a temática, busca-se analisar os estudos em âmbito internacional realizados por Corina Rodríguez Enríquez, Natalia Gherardi e Darío Rossignolo (2010), quanto ao Imposto de Renda (IR) argentino; Lucía C. Pérez Frago e Francisco Cota González (2010), sobre o mesmo imposto no México; e Blumberg (2009), dessa vez nos Estados Unidos da América (EUA). A partir das constatações apresentadas nesses estudos busca-se uma análise da atual legislação tributária vigente.

O primeiro capítulo é dedicado a compreender o papel da tributação na construção do Estado capitalista, bem como a estrutura social baseada na intersecção de opressões de gênero, raça e classe. Parte-se da perspectiva da Sociologia Fiscal sob a constituição do Estado moderno, colocando a tributação na centralidade desse processo e evidenciando seu papel na formação e exploração de classes, além de demonstrar que a tributação efetiva o contrato social. Constata-se, no entanto, que essa visão desconsidera a realidade das mulheres e pressupõe uma falsa homogeneidade dentro das classes. Logo, percebe-se que há uma distinção ente público e privado, que produz uma divisão sexual e racial do trabalho, colocando as mulheres em um lugar de submissão. Essa distinção produz assimetrias tanto de ordem subjetiva, quanto de ordem econômica. Assim, nessa estrutura, mulheres são vítimas tanto em aspectos subjetivos e ideológicos, quanto no que diz respeito à má distribuição de renda. Dessa forma, também é preciso explorar a relevância do contrato sexual, que, como afirma Pateman (1993), precede o

contrato social. Há aqui, também, o destaque do contrato racial de Mills (1997) e a perspectiva interseccional de Crenshaw (2002), que faz a associação entre as opressões de gênero, classe e raça.

O segundo capítulo empenha-se em compreender a relevância do tributo na promoção dos Direitos Humanos e de uma sociedade mais democrática e inclusiva. Percebe-se, todavia, que a busca pelo fomento da paridade de gênero exige uma ação estatal. O Estado, por sua vez, necessita da tributação para ser financeiramente operante, assim, faz-se relevante investigar como o sistema tributário opera. Em seguida, é esclarecida a necessidade da tributação na promoção dos Direitos Humanos. Para Holmes e Sustain (2000), a efetivação de todo e qualquer direito exige uma atuação estatal, que demandará um custo, arcado, na maioria das vezes, pela tributação que se afigura como a principal forma de arrecadação estatal. Dessa forma, a tributação se apresenta como uma complexa relação entre Estado e contribuinte, em que todo direito demanda impreterivelmente um dever. Assim, garantir os direitos das mulheres e a promoção da paridade de gênero é tarefa que está diretamente ligada à tributação. Essa perspectiva nos leva a um aprofundamento da pesquisa sobre o sistema tributário e a constatação de que ele é pautado sob uma falsa equidade e neutralidade do tributo, ou seja, invisibiliza mulheres e atende, principalmente, aos grupos dominantes, além de ocultar aspectos sociais importantes ao discutir apenas sua perspectiva econômica. Desse modo, a interseção entre gênero e tributação tem sido ocultada por essa suposta neutralidade do tributo.

A partir das constatações do primeiro e do segundo capítulo, busca-se exemplificar como o desenho da tributação pode subjugar mulheres, tanto de forma econômica, quanto subjetiva. O terceiro e último capítulo está dedicado, então, aos estudos a esse respeito em várias partes do mundo (dada a pouca bibliografia sobre o Brasil) a fim de demonstrar como a tributação pode contribuir para a manutenção do patriarcado, dado que as escolhas estatais do que, quando e como tributar podem trazer impactos significativos na vida de todas as mulheres. Assim, seguem-se as recomendações de Elson (2006), que propõe analisar a promoção da paridade de gênero a partir dos dispositivos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), dirigindo-se, portanto, para um exame dos estudos já realizados em outros países para, somente então, realizar uma pesquisa sobre as especificidades da legislação tributária nacional vigente (especialmente quanto ao Imposto de Renda) aplicadas ao contexto social brasileiro e, assim, compreendermos o viés de gênero presente no sistema tributário nacional.

Após as discussões apresentadas nesses três capítulos, concluímos que políticas tributárias podem promover a inclusão e o desenvolvimento social, em particular de grupos

historicamente excluídos. A tributação é parte fundamental da estrutura estatal e, conseqüentemente, parte desse sistema opressor. O esforço aqui proposto é investigar e analisar como, na atualidade, a tributação pode ou não atuar em prol da promoção da paridade de gênero e suas implicações, para compreender a relação entre gênero, tributação e Direitos Humanos e suas deficiências diante dos desafios de promover o desenvolvimento econômico e social, buscando uma sociedade mais igualitária, no sentido de que a tributação pode ser um dos entraves ou um elemento propulsor da paridade de gênero.

CAPÍTULO 1

OPRESSÕES DE GÊNERO NA SOCIEDADE MODERNA: IMBRICAÇÕES ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO

1.1 A relação entre gênero e tributação: um lugar de invisibilidade

Questões como os impactos da tributação nas relações de gênero encontram-se em um local de invisibilidade tanto pela sociologia, quanto pela economia, muito embora afigure-se como uma questão de ordem econômica e sociológica. A lacuna entre sociologia e economia coloca a relação entre gênero e tributação em um lugar de esquecimento. A tributação é apreciada do ponto de vista econômico, do direito e das finanças públicas, mas suas repercussões sociais ficam ocultas. A sociologia, por sua vez, analisa os aspectos sociais e culturais das relações de gênero sem, todavia, averiguar a influência das finanças públicas na vida das mulheres. Assim, os efeitos da tributação sobre as mulheres são negligenciados tanto pela sociologia como pelas finanças públicas.

A Sociologia Fiscal se consolida enquanto ciência a partir do momento em que economia e sociologia se separaram. Em 1723, na Europa, a formação de economistas era realizada a partir de um contexto que abrangia: direito, ciência política, economia e finanças públicas. Isso explica o porquê de a literatura do século XIX apresentar uma abordagem que atualmente chamamos multi e interdisciplinar. No século XX, entretanto, sociologia e economia se distanciaram por completo, criando disciplinas autônomas. A relação entre elas ficou cada vez mais distante, deixando uma grande lacuna, com diferenças inclusive metodológicas. Quando a economia surge como uma disciplina apartada da sociologia, as implicações sociais da tributação ficam ocultas por ambas as ciências (BACKHAUS, 2002).

O intuito da Sociologia Fiscal é explorar mais a fundo a teoria financeira, utilizando-se de disciplinas como sociologia, economia, finanças públicas e ciência política, com o intuito de investigar o Estado em sua essência. Ela permite a compressão da estrutura estatal em toda a sua complexidade, propõe um olhar interdisciplinar da relação Estado-sociedade, colocando a centralidade dessa conexão nas questões fiscais (ibidem). Essa perspectiva é, então, uma alternativa para analisarmos tanto os aspectos econômicos como os subjetivos das opressões de gênero, uma vez que considera a relação entre os paradigmas sociais e econômicos, que, em alguma medida, afetam todas as mulheres.

Rudolf Goldscheid (1958) ressalta a importância dessa ciência, discorrendo sobre a formação do Estado capitalista e o papel crucial da tributação nesse processo. Para o autor,

história, sociologia e estatística são os três pilares da Sociologia Fiscal, que nos levam a compreender a importância das finanças públicas no Estado capitalista. Assim como Backhaus (2002), o autor destaca uma ausência de teoria financeira nas ciências sociais, bem como uma falta de sociologia nos estudos de finanças públicas. A grande relevância dessa abordagem, então, é a compreensão ampla e interdisciplinar que ela proporciona a respeito das finanças públicas, uma vez que essa separação da economia e da sociologia nos impossibilita constatar as verdadeiras implicações sociais e culturais do sistema tributário. Dessa forma, não se investiga a causa do problema, o que é um equívoco das ciências sociais. Outra falta grave seria examinar o Estado e as instituições econômicas apenas do ponto de vista de avaliá-las como boa ou não, justa ou injusta, ou por qualquer outro padrão geral. Para compreender os reais efeitos da tributação faz-se necessário, assim, entender quem é o Estado, dado que essa questão afigura-se como a mais relevante (GOLDSCHIED, 1958).

A Sociologia Fiscal é, então, capaz de mostrar o papel desempenhado pela origem e composição da receita e da despesa pública no desenvolvimento da sociedade como um todo, portanto, no destino de nações e indivíduos. Ela evidencia o que é mais adequado: impostos em espécie ou não, indireto ou direto, sobre consumo ou propriedade; se e quando o sistema fiscal deve ser dificultado ou aliviado, quais os grupos da população suportarão o peso da carga tributária de forma mais ostensiva; se a despesa deve ser reduzida ou a receita aumentada, quando e onde dar incentivos econômicos; e assim por diante. Assim, é ela a abordagem que nos permite ter um exame abrangente sobre tributos e orçamento público a fim compreender seus efeitos sociais, permitindo um olhar concatenado entre estruturas sociais e econômicas (ibidem).

Para Joseph Schumpeter (1991), os aspectos econômicos de um país dizem muito sobre como ele lida com suas mazelas sociais. O autor considera que a história fiscal de uma Nação é parte fundamental de toda a sua história. Por meio dela é possível detectar as necessidades e o gerenciamento dos recursos de um povo e, assim, identificar toda a sua trajetória. Essa história não investiga apenas a relação entre receitas e despesas, vai além. Compreende a estrutura cultural, social e política de uma Nação que reflete seus desafios e assimetrias. Considera-se que políticas públicas interferem na economia a ponto de criar modelos econômicos e tipos humanos, uma vez que já criaram e destruíram indústrias, formas e regiões industriais. Ainda que esse não fosse o objetivo, tiveram um papel relevante na construção da sociedade moderna (SCHUMPETER, 1991). Entender a estrutura fiscal de um Estado significa, desse modo, compreender sua história, sua estrutura social e política e, portanto, seu papel nas relações de

gênero. Logo, uma vez que a estrutura social, cultural e política de um povo está grafada na sua história fiscal, o patriarcado também estará.

Schumpeter (ibidem) pressupõe que as finanças públicas são um dos melhores pontos de partida para examinar uma sociedade, especialmente – mas não exclusivamente – em sua vida política. Outro destaque que o autor faz são os pontos de mudança, durante o qual as formas de governo já existentes começam a se desfazer e mudar para que algo novo apareça. Momentos esses, que, quase sempre, envolvem uma crise dos antigos métodos fiscais. Esses períodos se apresentam, então, como os mais interessantes da história para que se possa compreender a significância dessa abordagem e o papel da tributação nesse processo, uma vez que a tributação se apresenta como importante elemento denexo de causalidade de toda essa transformação. “Aquele que souber ouvir sua mensagem discerne aqui mais claramente o trovão da história mundial do que em qualquer outro lugar.”³ (SCHUMPETER, 1991, p. 101, tradução nossa).

Se, como afirma o autor, as políticas fiscais são o melhor ponto de partida para se compreender a sociedade e são capazes de moldar culturalmente e interferir em sua estrutura social e econômica, essa é, então, uma perspectiva pela qual as relações de gênero merecem ser apreciadas. Da mesma sorte é fundamental analisar os momentos de transformação, como a construção do estado capitalista, para que se possa investigar a conexão entre fiscalidade, estrutura política e social.

A construção do Estado capitalista se apresenta, para a Sociologia Fiscal, como um importante momento de virada, que nos permite a compreensão da estrutura social e da lógica de funcionamento desse Estado. Ao analisarmos esse período histórico, é possível compreender a relevância da tributação, seus impactos sociais e a formação de uma sociedade estratificada em classe, que leva a assimetrias redistributivas. O exame desse momento de transição sob a perspectiva da Sociologia Fiscal nos possibilita averiguar o papel da tributação, bem como sua magnitude em toda a estrutura estatal. A transição do Estado Absolutista para o Capitalista trouxe transformações significativas tanto de modo de produção, quanto sociais.

Charles Tilly (1980), ao descrever o processo de proletarização e formação do Estado capitalista europeu (ainda que ele não tenha ocorrido de forma homogênea em toda a Europa), destaca a construção de mecanismos públicos que garantiram a viabilidade desse processo e, assim, mantiveram os pobres sob controle estatal, com o propósito de preservar a ordem política. Dessa forma, garantiu-se aos empregadores mão de obra barata o suficiente para que eles alcançassem suas metas econômicas. O que o autor evidencia, até então, é que o

³ “He who knows how to listen to its message here discerns the thunder of world history more clearly than anywhere else”.

desenvolvimento do capitalismo, o crescimento do proletariado e o sistema de controle nacional se apresentam como diferentes aspectos do mesmo processo. Ao discorrer sobre esse momento de transição (de Estado feudal mercantilista para capitalista), a relação entre capitalistas e legisladores é apresentada como essencial para o processo de consolidação da burguesia, crescimento do trabalho assalariado, em que o sistema tributário e suas estratégias se apresentam como o principal elo entre legisladores, capitalistas e proletariado (TILLY, 1980).

O autor salienta a centralidade do caráter bélico do capitalismo, de modo que a guerra é parte fundamental da expansão e formação do sistema capitalista. “Na era do capitalismo aqueles que estão no poder tem algum interesse – ainda que defensivo – em fazer guerra. A guerra era cada vez mais cara”⁴ (ibidem, p. 3, tradução nossa). Assim, a guerra é fundamental para a expansão capitalista, e para que fosse possível participar de uma guerra, era necessária uma vultuosa quantia de recursos públicos. Uma das principais formas de extração de recursos daquele período, e dos dias atuais, é a tributação. Dessa forma, com a necessidade de angariar fundos para realizar guerras, o Estado aumentava a tributação. Isso acontecia com o apoio e a influência dos legisladores, visto que eles detinham poder político e o acesso às forças armadas. Desse modo, eles se utilizavam de seu poder político e da disponibilidade de recursos estatais para demonstrar seu apoio aos capitalistas (ibidem).

Esse aumento da carga tributária, entretanto, trazia alguns efeitos, nem sempre positivos: retirava recursos dos camponeses e senhorios; estimulava a comercialização, tanto de commodities quanto de mão de obra (a forma encontrada pela população para que pudessem honrar o pagamento dos tributos); e resistência ao pagamento de impostos, especialmente em momentos de crise econômica. Dessa maneira, o aumento da tributação se relaciona diretamente com o crescimento do proletariado, uma vez que foi capaz de impulsionar o trabalho assalariado e o comércio. Verifica-se, então, que o Estado se sustenta, primordialmente, por meio da tributação e é por meio da comercialização que contribuintes conseguem extinguir suas dívidas tributárias (ibidem).

Esse é, portanto, o mecanismo de funcionamento do sistema capitalista: busca a concentração de capital e, para tal, necessita de um comércio pujante e de guerra para se expandir. Os trabalhadores assalariados entram nesse sistema em condições bastante inferiores às condições dos capitalistas, pois não detêm a posse dos meios de produção, tampouco o poder político. Assim, ficam subordinados às classes dominantes que apenas se preocupam com seus próprios interesses e com a concentração do capital. Existe no capitalismo uma disputa. De um

⁴ “In the era of capitalism, any group who controlled a state had some interest – at least defensive – in warmaking. War was increasingly expensive”.

lado a luta por sua expansão, de outro a batalha pela sobrevivência daqueles inseridos nessa sociedade. A tributação é um instrumento que esse Estado capitalista se utiliza para o custeio da guerra e para gerar estímulo a comercialização, ou seja, o acúmulo do capital privado. É, então, um sistema violento, que tem como instrumento silencioso a tributação. Nesse sistema bélico por natureza, a tributação e sua relação com legisladores, proletariado e capitalistas se estruturam sob essa lógica. Assim, a tributação foi fundamental para a criação de uma sociedade dividida em classes e com desequilíbrios econômicos.

Goldscheid (1958), assim como Tilly (1980), descreve o mesmo processo de transição do Estado Absolutista para o Estado capitalista. Ambos destacam a importância da tributação, da guerra e da relação entre poder político e capitalistas nessa transição, com enfoques diferentes. Os dois autores ignoram a realidade feminina nesse processo. Goldscheid confere um maior destaque ao papel do sistema tributário, demonstrando a formação de um Estado de tributação. Assim, o Estado, que era rico, vai vagarosamente sofrendo um processo de expropriação e, por isso, precisa da tributação para arrecadar fundos. Estados pré-modernos tinham uma estrutura muito mais sólida do que a dos Estados modernos. Na Idade Média o Estado tinha muitas posses que se confundiam com as propriedades da realeza, ele identificava-se com a figura do rei. Nessa época, a abonação era tanta que a tributação podia até ser esporádica e, muitas vezes, apenas para manter a propriedade privada, subsidiar guerras e/ou suas consequências (GOLDSCHIED, 1958).

A análise desse momento nos permite perceber que ocorre uma transformação na forma de organização econômica, e também na social. Rosas (2013) aponta que na Antiguidade a dignidade era entendida como privilégios que pertenciam somente àqueles que ocupavam uma elevada posição na escala social. Ela não alcançava o povo e era uma regalia da nobreza ou da aristocracia. A realeza também detinha o poder político, econômico e direitos sociais, que eram negados ao povo. Todavia, na Modernidade, esse sentido de dignidade foi alargado. Consequentemente, todos passam a ter direitos e há uma participação popular nas decisões governamentais (ROSAS, 2013). "A igualdade moderna é a igualdade da dignidade para todos os seres humanos" (ibidem, p. 174). A Sociologia Fiscal nos informa que a tributação desempenhou um papel relevante nesse processo.

Na Modernidade, propriedade pública e privada se separam. A riqueza não está mais identificada na figura de um Rei, mas sim no capital, que, por sua vez, não tem rosto. O avanço do capitalismo cria um Estado pobre e o tem pobre por princípio. Nessa busca por acúmulo de capital a tributação tornou-se um verdadeiro campo de batalha. A história do capitalismo e da tributação são histórias de exploração e conflitos:

Em todos os lugares, a pressão tributária tornou-se a mais poderosa força motriz da luta social. A exploração fiscal é a forma mais antiga de exploração, além da escravidão. A exploração fiscal foi o pagamento de nações derrotadas na guerra e a exploração fiscal é o começo do processo pelo qual os homens livres são escravizados⁵ (GOLDSCHIED, 1958, p. 204, tradução nossa).

Nos Estados feudais e absolutistas puros, o povo não tinha qualquer influência na gestão das finanças públicas. Quando ocorre a separação entre propriedade pública e privada, o Estado, carente de recursos, passa a buscá-los através da tributação junto à população. Surge, então, a noção de *accountability*. Nesse momento, passa a existir a necessidade de informar aos cidadãos como e para que o dinheiro público está sendo utilizado. Aparece também a necessidade de o Estado negociar com a população, que passa a exigir direitos em troca do pagamento de tributos (ibidem). É com base nessa noção de *accountability* que passa a existir uma maior participação popular e uma exigência por direitos e dignidade. Vale lembrar que mulheres não tinham os mesmos direitos que os homens no Estado Absolutista e também não os conseguiram com o advento da Modernidade. O reconhecimento de seres humanos passíveis de direitos veio depois, com as lutas dos movimentos feministas. Ainda que subordinadas, oprimidas e excluídas da esfera pública, elas sempre foram obrigadas a pagar impostos.

Nessa busca por mais direitos, seria um contrassenso imaginar que um Estado carente de recursos financeiros fosse capaz de cumprir com todas as suas demandas sociais. Se o Estado não tem posses e nem propriedade própria, o tesouro público está obrigado a buscar uma receita fiscal. Assim, é necessário, acima de tudo, ter uma compreensão completa do papel desempenhado pelas finanças públicas na evolução do Estado, da sociedade e da dependência mútua entre eles. Enquanto a exploração continuar sendo o princípio condutor do Estado, sua estrutura e funções não poderão se alterar (ibidem). “Nesse contexto faz pouca diferença se o Estado explora ou é explorado. Em todo caso o mecanismo de exploração leva a algo como um Estado dentro do Estado e esse se torna o Estado real [...]”⁶ (ibidem, p. 210, tradução nossa).

A luta desse Estado dentro de outro Estado é o que o impede de executar suas tarefas e de mudar a sociedade, uma vez que seu sistema financeiro o mantém atado a um passado obsoleto. São essas as conexões que nos levam a compreender o quanto as explorações fiscal e a capitalista estão conectadas, e como elas interferem diretamente uma na outra. A exploração fiscal é, então, indispensável para a estrutura capitalista, é um elemento essencial na exploração

⁵ Everywhere tax pressure became the most powerful motive force of social struggle. Fiscal exploitation is the oldest form of exploitation besides outright slavery. Fiscal exploitation was the lot of nations defeated in war and fiscal exploitation is the beginning of the process by which free men are enslaved.

⁶ “In this context it makes little difference whether the State exploits or is exploited. In either case the mechanism of exploitation leads to something like a State within the State and this becomes the real State [...]”

do capital. Por todo o exposto, verifica-se que, por meio da estrutura fiscal, o Estado se torna um instrumento das classes dominantes. Os capitalistas usam o poder político a seu favor com o intuito de aumentar seus lucros e ampliar seu poder desde que o capitalismo emergiu. O capital privado e o setor financeiro compõem o Estado dentro do Estado e compreendem que manter o controle sobre a casa pública é essencial para o acúmulo de capital. Assim, prezam por um Estado economicamente inoperante. Todo problema social é, então, uma questão de ordem econômica (ibidem).

Tilly (1980) e Golscheid (1958), sob a luz da Sociologia Fiscal, analisam o processo de construção do Estado Capitalista e enfatizam as relações de poder nele existente, bem como a função estrutural da tributação nesse novo sistema. Os autores focam nas opressões de classe, mas ignoram por completo as opressões de gênero, apesar de se utilizarem de uma abordagem interdisciplinar que se apoia em estudos da sociologia, finanças públicas e economia. Isso é um reflexo da invisibilidade e baixa representatividade que elas têm na política, na ciência e em qualquer espaço de poder, por tradição ocupado majoritariamente por homens. Ambos os autores consideram que o Capitalismo surgiu a partir de uma sociedade e uma tributação supostamente neutras, embora as mulheres já estivessem subordinadas aos homens antes do advento do capitalismo. Os autores compreendem, ainda, que a tributação concretiza o contrato social, uma vez que ela estabelece a conexão entre o Estado e o indivíduo. Golscheid (1958) afirma que instituições parlamentares só passaram a existir quando o Estado adquire o direito de controlar a tributação e que apenas os contribuintes tinham direito ao voto. Esse direito, contudo, bem como outras formas de participação no processo decisório, era negado às mulheres. Esse ponto, embora não retratado pelo autor no século XX, já foi objeto de lutas por mulheres no século XIX que perceberam a conexão entre tributos e direitos.

Como exemplo, podemos apresentar o caso das irmãs Smith, no século XIX. Elas eram as únicas sobreviventes de uma família de cinco irmãos e herdaram as propriedades dos pais, o que as colocavam na posição das mulheres mais ricas de Glastonbury, Connecticut, Estados Unidos da América. As irmãs aderiram ao movimento sufragista por perceberem a injustiça e ineficiência do sistema tributário. Elas deram publicidade à sua história de resistência, que foi amplamente coberta pelos jornais estadunidenses, no período de 1873 a 1878. O governo exigia impostos sobre as propriedades, mas as irmãs se recusavam a pagar, sob o lema, transposto das lutas em favor da Independência das 13 Colônias da América do Norte ainda no século XVIII: “no taxation without representation”⁷. Isso significa que houve, por parte delas, uma revolta

⁷ “Nenhuma tributação, sem representação.” (Tradução nossa)

pelo fato de as mulheres pagarem tributos tal qual os homens, mas não possuírem os mesmos direitos. As mulheres não ocupavam os espaços públicos em condições de igualdade com os homens (fato ainda comum) e não possuíam direito ao voto, no entanto eram obrigadas a arcar com o peso da tributação. Dessa forma, possuíam obrigações para com o Estado em condições de igualdade aos homens, embora tivessem seus direitos restringidos e fossem excluídas dos espaços de tomada de decisão (JONES, 2009).

A resistência ao pagamento de tributo não representou apenas reivindicações por justiça e igualdade no movimento sufragista, mas foi fundamental, também, para trazer à tona as diferenças entre homens e mulheres, entre público e privado. O movimento usou a noção de que a tributação se apresentava como uma conexão entre as esferas pública e privada e, portanto, apresentava uma forte incongruência. Permitia-se a participação das mulheres na esfera pública quanto ao pagamento de tributos e as excluía por completo quando o tema era a tomada de decisões. Com a garantia do direito ao voto elas ganham uma entrada na vida política e pública. A conquista desse direito, no entanto, não lhes garantiu uma participação categórica na política. A participação delas na política começa com o direito ao voto, mas uma atuação plena é possível somente com a significativa ocupação feminina de cargos políticos. O movimento sufragista trouxe grandes conquistas, mas apesar de atualmente poderem votar e serem votadas, a presença delas na política ainda é débil. Mulheres já não são mais proibidas de participarem ativamente da política institucional como foram anteriormente. Isso não significa dizer que o movimento sufragista garantiu a elas livre acesso à política institucional, que sempre foi garantido aos homens. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸, em 2017, apenas 10,5% dos assentos da Câmara dos Deputados do Brasil foram ocupados por mulheres, enquanto a média mundial de mulheres no parlamento é de 23,6%.

Apesar de os movimentos feministas buscarem a promoção da paridade de gênero, há diferenças entre as mulheres que nem sempre foram observadas pelo próprio movimento feminista, inclusive pelo sufragista. As mulheres negras foram excluídas desse movimento e suas demandas não eram ouvidas (DAVIS, 2016). Há também uma diferenciação entre mulheres de classes distintas. O discurso do movimento sufragista estadunidense foi apropriado por um grupo de mulheres, na década de 1950. Nesse momento, o jornal *Washington Times Herald*⁹ dá notoriedade ao movimento *The Liberty Bells*¹⁰. Comandado pelas estrelas de cinema

⁸ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 01 jul. de 2018.

⁹ Um jornal diário norte americano publicado em Washington DC, de 1939 a 1954.

¹⁰ “Os sinos da liberdade”. Tradução nossa.

Corinne Griffith e Vivien Kellens, proprietárias de uma fábrica e ícones *fashion*, o movimento se apropriou do discurso de outros movimentos, incluindo o sufragista. Elas mobilizaram mulheres contra a 16ª Emenda¹¹ e o pagamento de impostos, por considerá-los uma violação aos direitos fundamentais. Esse movimento, que se intitulava feminista, era coordenado por mulheres brancas e ricas que buscavam apenas interesses pessoais. Ele se revestia de ideais igualitários, mas buscava apenas a desobrigação do pagamento de imposto de renda (IR), sob o argumento de que esses impostos não somente eram ruins para a economia como também violavam direitos civis, especialmente o das mulheres. A preocupação do *The Liberty Bells* era apenas a de acumulação de renda, não se importando se isso significaria colocar o peso da tributação em mulheres de classes mais baixas (MARTIN, 2015). É possível perceber que há diferentes realidades para mulheres em posições sociais díspares. Assim,

Se as mulheres da classe dominante nunca puderam dominar os homens de sua classe, puderam, por outro lado, dispor concreta e livremente da força de trabalho de homens e mulheres da classe dominada. A solidariedade entre os elementos de uma categoria de sexo subordina-se, pois, à condição de classe de cada um (SAFFIOT, 1976, p. 54).

1.2 Contrato sexual, racial e social

Embora os efeitos da tributação sobre as mulheres não tenham sido tema amplamente debatido, essa relação já foi percebida e utilizada como mecanismo de luta do movimento feminista e também foi adotada como manobra para que um grupo de mulheres ricas e brancas se esquivassem da tributação, ainda que isso significasse se sobrepor a outras mulheres. O sistema capitalista não cria o tributo, tampouco as opressões de gênero, todavia produz uma estrutura que permite a opressão de classe, gênero e raça. Quando um sistema vem para substituir outro ele carrega em si peculiaridades do seu antecessor, seja para replicá-las, seja para repeli-las. Por mais inovadora que possa ser essa nova estrutura, ela sempre será pautada a partir de algo já existente. Assim, o Capitalismo vem para suceder o Absolutismo e traz uma nova maneira de entender e servir-se da tributação, porém replicando o patriarcado já vigente. Os estudos a respeito da Sociologia Fiscal nos permitem perceber que a tributação concretiza o contrato social na Modernidade, todavia o contrato sexual já se apresentava consolidado.

O capitalismo divide a sociedade em classes. No entanto, seja parte do proletariado, seja pertencente à burguesia, mulheres estão submissas aos homens. O processo de proletarização

¹¹ A emenda dispunha sobre a competência do Congresso para lançar e arrecadar impostos sobre a renda, qualquer que fosse sua origem, sem distribuí-los entre os demais Estados.

fez com que a burguesia explorasse a força de trabalho dos operários, mas já havia a exploração do trabalho feminino. Para que esses operários tivessem seu trabalho explorado e burgueses criassem mecanismos de exploração, as mulheres trabalhavam em casa, gratuitamente. Os movimentos feministas por muito tempo focaram suas lutas no reconhecimento, buscando desfazer os paradigmas do patriarcado. Os estudiosos da Sociologia Fiscal, por sua vez, concentraram-se na exploração de classe e visibilizaram as mulheres. “Em outras palavras, a noção de classe não é suficiente, e deve ser integrada às noções de gênero, raça, nacionalidade e religião” (ARUZZA, 2011, p. 161). A invisibilidade das mulheres nesse processo nada mais é do que a invisibilidade delas para o Estado, que historicamente se utiliza da subjugação feminina.

As teorias sobre o contrato social séculos XVII e XVIII acreditavam na existência de contrato presumido entre indivíduo e Estado. O contrato social é pautado em uma subordinação civil e voluntária dos indivíduos para com o Estado. A submissão ocorre em troca de proteção, ou seja, os indivíduos são livres para estabelecerem contratos e o Estado tutela e ampara esses acordos, conforme aponta Pateman (1993). Para a Sociologia Fiscal, é a tributação que materializa esse contrato, dado que ela estabelece a ligação entre cidadão e Estado. O indivíduo, na qualidade de contribuinte, abastece os cofres públicos com recursos financeiros, que serão (ou deveriam ser) revertidos no bem-estar social, segurança de todos os cidadãos e progresso de todos eles e da Nação.

Ao descreverem o processo pelo qual a tributação torna-se a concretização desse contrato, Tilly (1980) e Goldscheid (1958), assim como os contratualistas, omitem a realidade das mulheres. A principal crítica de Pateman aos escritos teóricos do contrato social é justamente o fato de eles desconsiderarem o contrato sexual. Essa exclusão feminina deve-se ao fato de que a história foi escrita e contada por homens brancos que, majoritariamente, ocuparam os lugares de poder e de destaque na esfera pública. Esses homens serviram-se da exploração feminina por séculos, mas não as reconhecem como seres detentores de direitos, como atores da história (PATEMAN, 1993).

Para os teóricos do contrato, havia um estado natural em que todos eram iguais e livres, não havia nenhuma assimetria entre eles. Ocorre que esse estado não era satisfatório, uma vez que essa liberdade apresentava algumas inseguranças. Eles perceberam, então, que se formassem comunidades, estabelecendo regras e hierarquias, conseguiriam organizar-se melhor. Assim, todos teriam mais segurança e o progresso seria facilitado. Nessa perspectiva do contrato original, os homens em seu estado natural optam por abandonar essas inseguranças em troca da liberdade civil, concedida pelo Estado. A ideia do contrato social é, então, a de que

os homens escolhem por livre e espontânea vontade a hierarquia à qual se submetem, ou seja, é descrita como uma história de liberdade. As mulheres, porém, não são parte do contrato original, porque são objeto do contrato (ibidem).

A crítica de Pateman ao contrato social salienta que filósofos e pesquisadores são frequentemente atraídos por ele, enquanto que o contrato sexual é esquecido. O contrato original configura-se como um pacto sexual-social, que evidencia o contrato social enquanto encobre o contrato sexual. Desse modo, apenas metade da história é contada, enquanto outra metade fica encoberta. É o contrato social que dá origem à esfera pública e tem sua história alicerçada na vida política, cria liberdade. Já o contrato sexual cria a sujeição feminina. Apenas os homens têm acesso à vida pública e à participação política, enquanto as mulheres ficam a eles subjugadas. Nesse sentido, a diferença sexual faz a distinção entre liberdade e sujeição, apresentando-se, então, como uma diferença política. Os contratos compreendem a troca de obediência por defesa. Os contratantes são a parte mais forte e, portanto, detêm o direito de controle. O contrato de trabalho (utilizado na relação entre capitalistas e trabalhadores) e o de casamento (na relação entre homens e mulheres) tem a função de efetivar a exploração. Assim, capitalistas exploram o proletário, e homens exploram mulheres (ibidem). Desse modo, antes de uma história de exploração do trabalho e acúmulo de capital há a história de exploração feminina. Mulheres executam trabalho doméstico não remunerado, são subjugadas aos prazeres sexuais masculinos e excluídas da esfera pública e do processo político-decisório.

Contar a história do contrato sexual é mostrar como a diferença sexual, o que é ser “homem” ou “mulher”, e a construção da diferença sexual enquanto diferença política são essenciais para a sociedade civil. O feminismo sempre se preocupou com a diferença sexual, e as feministas estão enfrentando agora um problema muito complexo. No patriarcado moderno, a diferença entre os sexos é apresentada como uma diferença essencialmente natural. O direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é apresentado como um reflexo da própria ordem da natureza (PATEMAN, 1993, p. 34-35).

O autor discorre com êxito sobre a história de subordinação e exclusão feminina da esfera política. Sua crítica é pautada na ideia de que opressões de gênero e classe coexistem, e de que o contrato social enfatiza as lutas de classe, ocultando as mazelas do contrato sexual e sobre a falta de reconhecimento das mulheres. A crítica é legítima, no entanto, também não considera toda a história, uma vez que ignora o contrato racial. Charles Mills (1997) aponta que a invisibilidade dos negros não é acidental, uma vez que a estrutura social é desenhada por brancos que usufruem do privilégio racial. Os brancos são maioria nas universidades e, assim, contam a história sob seu ponto de vista. O contrato social em sua versão original ou

contemporânea apresenta-se como um aparato de lentes pelo qual pode-se analisar governo e sociedade, mas que apresentam a versão apenas dos grupos dominantes:

O que é necessário, em outras palavras, é o reconhecimento de que o racismo (ou, como vou debater, a supremacia branca global) é em si um sistema político, uma estrutura particular de poder de regras formal ou informal, privilégio socioeconômico e normas diferenciadas para a distribuição de riqueza material e oportunidades, benefícios e encargos, direitos e deveres ¹² (MILLS, 1997, p. 3, tradução nossa).

Compreender a relação entre gênero, raça e classe é fundamental para compreender as opressões que estruturam sociedade, já que não há um único eixo de opressão social. O que verificamos é a existência “vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos” (CRENSHAW, 2002, p. 177). Em “As mulheres negras na construção de uma nova utopia”, Angela Davis salienta que:

Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as interseções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras ¹³ (DAVIS, 2011).

Na América Latina, não ocorreu um processo de construção do Estado capitalista, mas sim uma imposição europeia dessa estrutura estatal, baseada na hierarquização entre conquistadores e conquistados. Esse padrão de poder assumia uma diferenciação biológica que colocava os não brancos em um patamar natural de inferioridade. Foi através da ideia de raça que as relações de dominação ganharam legitimidade. O processo de constituição histórica da América Latina se utilizou do controle e da exploração do trabalho, de recursos, da produção e de produtos, com o uso da escravidão e da servidão, impondo-se uma divisão racial do trabalho. Desse modo, os europeus eram a raça dominante e podiam receber salários, ser comerciantes, artesãos, agricultores, produtores de mercadoria. Todavia, os médios e altos cargos da administração só podiam ser ocupados pela nobreza. Os negros foram reduzidos à condição de escravos. Os indígenas foram dizimados e limitados à servidão. Quijano (2005) ressalta que “o

¹² What is needed, in other words, is a recognition that racism (or, as I will argue, global white supremacy) is itself a political system, a particular power structure of formal or informal rule, socioeconomic privilege, and norms for the differential distribution of material wealth and opportunities, benefits and burdens, rights and duties.

¹³ Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso em: 01 jul. 2018.

fato é que já desde o começo da América, os futuros europeus associaram o trabalho não pago ou não-assalariado com as raças dominadas, porque eram raças inferiores” (ibidem, p. 120). O autor elucida, ainda:

As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se (ibidem, p. 118).

Ao realizarmos uma digressão ao Brasil colônia, é possível observar como essa divisão do trabalho foi implementada no Brasil. Quando da colonização, ideais de hierarquia entre humano e não humano, entre homem e mulher foram amplamente propagados pelos colonizadores. Foi essa a marca de todo o processo civilizatório. Desse modo, dizimou-se a ideia de que um homem branco, europeu, heterossexual, cristão, burguês é o humano, o civilizado, aquele que tem por missão domesticar os não humanos, ou seja, negros escravizados e índios. A mulher branca, europeia, burguesa, também, não era exatamente compreendida como humana, mas apresentava pureza sexual e passividade, portanto, digna de reproduzir a raça. O processo civilizatório se deu com exploração do trabalho, violência sexual e medo, conforme ressalta Lugones (2014).

O discurso usado para a dominação era de que os não brancos eram entendidos como seres inferiores, animais selvagens e, logo, precisavam ser salvos pelo cristianismo. Nessa sociedade, cada um tinha o seu lugar bem definido: homens brancos cuidavam da vida política, religiosa e social, trabalhavam e eram remunerados por isso; mulheres brancas (seres imaculados, domesticáveis e passivos) serviam para a reprodução, cuidados da casa e da família; homens negros eram escravizados, trabalhavam na lavoura; mulheres negras, também escravizadas, faziam toda sorte de trabalho. Elas trabalhavam como os homens negros, mas também trabalhavam nas casas dos seus senhores cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos dos brancos; hipersexualizadas, tornaram-se, também, objeto sexual de seus senhores (ibidem).

Percebe-se, então, uma divisão sexual e racial do trabalho que evidencia a estrutura machista e racista do Estado brasileiro. Esse foi o contexto em que o Brasil se formou e que, apesar dos avanços, ainda persiste. Criou-se, então, uma hierarquia bem definida, em que cada um tem o seu papel a desempenhar. Dessa maneira, “[...] a colonialidade do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial” (ibidem, p. 939). Essa ordem social, que produz as relações de gênero baseia-se, fundamentalmente, na diferença entre o público e o privado. Há

um desnível entre essas esferas. É na vida pública que as decisões políticas são tomadas, campo designado aos homens. Já as mulheres são confinadas no âmbito privado, submissas aos homens, devendo servir aos filhos e aos maridos, e em relação a esse último inclui-se a dimensão sexual (ibidem). Percebe-se, então, que a sociedade brasileira é pautada em opressões de raça, gênero e classe que devem ser analisadas sob uma perspectiva interseccional, definida por Crenshaw como:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

1.3 Redistribuição, reconhecimento e representatividade

A violência contra as mulheres remete a heranças históricas de controle da feminilidade nas quais os estigmas que as diferenciam dos homens criam estereótipos que as colocam em lugar de subjugação. Podemos, então, analisar gênero como um processo permeado por relações de poder, processo esse que, ademais, incorpora as iniquidades sociais e econômicas nos discursos dessas relações. “O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e [...] é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1991, p. 21).

Segundo Habermas, há uma distinção entre os aspectos simbólicos e materiais de reprodução social. Para o autor, nas sociedades capitalistas aqueles que executam o trabalho remunerado (homens) são responsáveis pela reprodução material. Por outro lado, a reprodução simbólica (incumbência feminina) ficaria restrita ao âmbito doméstico. Todavia, reprodução simbólica e material se entrelaçam, dado que a reprodução simbólica não é apenas uma forma de reprodução cultural, mas também de sobrevivência biológica. O cuidado das esferas domésticas tanto reproduz identidades sociais quanto zela pela integridade física e biológica dos assistidos. Da mesma maneira o trabalho remunerado, fonte da reprodução material, não apenas gera recursos para a manutenção da sobrevivência biológica, mas, também, reproduz aspectos sociais e culturais da sociedade. Essa falsa distinção cria, então, a separação entre esfera pública e privada, que produz a subordinação feminina (FRASER, 2003).

O patriarcado, assim, fundamenta-se a partir de uma divisão e hierarquização entre público e privado, masculino e feminino. A esfera pública é imediatamente assumida como masculina e superior. Já o ambiente privado é o lugar designado às mulheres e automaticamente reconhecido como inferior. Essa distinção cria, na verdade, exploração e aprisionamento delas aos espaços privados e um livre acesso dos homens a ambas as esferas e, sobretudo, ao controle dos corpos femininos (FRASER, 2003). Essa relação hierarquizada gera desequilíbrios sociais não apenas entre homens e mulheres, mas também entre mulheres. A história brasileira nos mostra que essa distinção entre público e privado não é natural. É, em verdade, uma imposição social que cria uma fronteira entre essas esferas e impede a participação feminina nos espaços públicos. “[...] a divisão sexual do trabalho é uma base fundamental sobre a qual se assentam hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, ativando restrições e desvantagens que modulam as trajetórias das mulheres” (BIROLI, 2017, p. 23).

Essa divisão implica acesso à renda e ao tempo livre. As mulheres são responsabilizadas pelo trabalho reprodutivo e sem remuneração em troca de “proteção”. Os homens, por sua vez, são desonerados desses afazeres e, portanto, dispõem de tempo livre para se dedicarem à vida pública e política, conhecimento e trabalho que os levam a ter acesso a recursos econômicos. Mulheres ficam constantemente ocupadas com os cuidados da casa, filhos, maridos e, portanto, não possuem tempo livre para adquirirem conhecimento formal. Elas não desfrutam de tempo para a participação na vida pública e política, mas trabalham em casa sem remuneração. O trabalho realizado por elas é visto pelos homens, que não realizam esse trabalho e tampouco, porém, podem viver sem ele, como uma atividade irrelevante, indigna de remuneração e reconhecimento. Assim, a imagem feminina é imediatamente associada a esse trabalho gratuito.

Elas, atualmente, não são proibidas de frequentar os espaços públicos, mas muitos empecilhos são colocados. Cotidianamente, são submetidas a assédio moral e sexual, seja na rua, em casa e em locais de trabalho. Convivem constantemente com a insegurança e o medo. Mulheres não são mais impedidas de estudar, de trabalhar fora do ambiente doméstico, de assumir cargos na política institucional, mas além de terem pouco acesso a essas posições, acumulam funções e afazeres dentro e fora de casa. Tudo isso dificulta a participação delas na esfera pública (BIROLI, 2017).

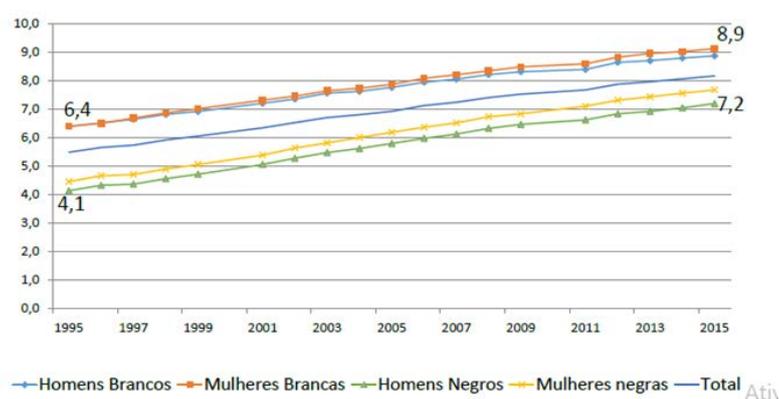
A trajetória das mulheres foi se transformando ao longo dos anos, mas muito ainda precisa ser feito. Em 2017¹⁴, apenas 10,5% dos assentos da Câmara dos Deputados do Brasil

¹⁴ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatística de Gênero: estatísticas sociais das mulheres no Brasil. Estudos e pesquisas. Rio de Janeiro, n. 38, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2017.

foram ocupados por mulheres, enquanto a média mundial de mulheres no parlamento é de 23,6%. Essa baixa representatividade é reflexo da distinção entre as esferas pública e privada que ainda persiste. O baixo número de mulheres no Congresso Nacional demonstra que ainda há entraves para a efetiva participação feminina na vida política¹⁵. Ao manter as mulheres nos espaços privados, a voz delas na esfera política é pouco ou nada significativa e questões importantes para suas vidas não são discutidas de maneira suficientemente capaz de satisfazer suas demandas, como: saúde especializada, educação, participação no mercado de trabalho, igualdade salarial e, ainda, os efeitos da tributação.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹⁶ (2017), obtidos a partir de uma pesquisa que apurou um período de vinte anos (1995-2015), levaram à conclusão de que “os últimos anos consolidaram a vantagem das mulheres em relação aos homens no campo educacional” (IPEA, 2017, p. 2)¹⁷. Um dos indicadores utilizados é a taxa de analfabetismo. Em 2015, 4,9% das mulheres brancas (acima de 15 anos) eram analfabetas, contra 10,2% das mulheres negras. Conforme o gráfico a seguir, as mulheres apresentam maior grau de escolaridade, embora verifique-se uma diferença acentuada entre mulheres brancas e negras, fruto da estrutura social brasileira.

Gráfico 1 - Média de anos de estudo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça e localização do domicílio – Brasil, 1995 a 2015



Fonte: IPEA, 2017, p. 10¹⁸.

¹⁵ Desde 2009, há a obrigatoriedade de que o número de candidatura de mulheres respeite um percentual mínimo de 30%. Entretanto, o Projeto de Lei 1256/19, que tramita no Senado Federal, visa acabar com esse percentual mínimo.

¹⁶ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526. Acesso em: 01 jul. 2018.

¹⁷ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 01 jul. 2018.

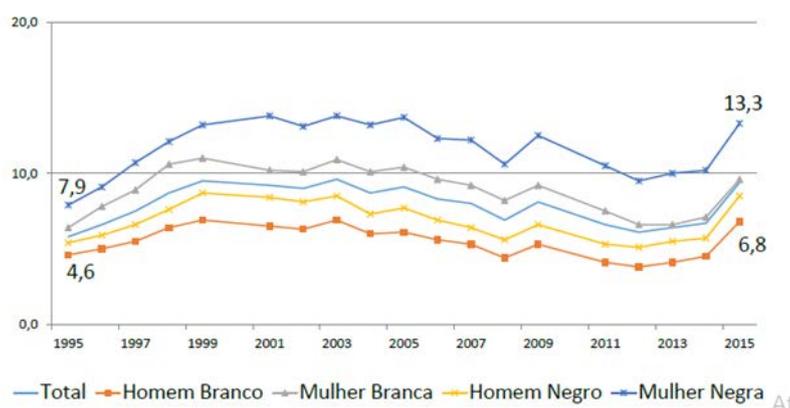
¹⁸ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf. Acesso em: 01 jul. 2018

A pesquisa analisa também o indicador ‘participação no mercado de trabalho’ e verifica que, embora as mulheres tenham maior grau de instrução, os homens é que dominam o mercado de trabalho. Logo, a despeito de a participação feminina no mercado de trabalho ter aumentado, o viés de gênero ainda se apresenta de forma explícita, em obediência à divisão sexual do trabalho. No período analisado pela pesquisa, a participação feminina variou em torno de 54-55%, enquanto o percentual masculino chegou a 85%. Os dados demonstram a fragilidade da participação das mulheres no mercado de trabalho, devido a normas sociais e leis que favorecem aos homens a ocupação desses espaços (IPEA, 2017). Percebe-se, então, que “este é um indicador em que o viés de gênero é bastante claro: as barreiras para as mulheres entrarem no mercado de trabalho se mostram presentes, apesar dos avanços das décadas passadas” (ibidem, p. 2).

Na realidade brasileira, o viés de gênero não é o único que fica evidente, há também o viés de raça. Segundo esse estudo do IPEA:

Em 2015, a taxa de desocupação feminina era de 11,6% – enquanto a dos homens foi de 7,8%. No caso das mulheres negras, a proporção chegou a 13,3% (a dos homens negros, 8,5%). Os maiores patamares encontram-se entre as mulheres negras com ensino médio completo ou incompleto (9 a 11 anos de estudo): neste grupo, a taxa de desocupação em 2015 foi 17,4% (ibidem, p. 2).

Gráfico 2 – Taxa de desocupação feminina e masculina por cor/raça de 1995 a 2015



Fonte: IPEA, 2017, p. 13.

A referida pesquisa aponta uma redução expressiva da população feminina de 16 anos ou mais de idade sem renda própria, por sexo e cor/raça. Em 1995, 46,7% das mulheres negras não possuíam renda, em 2015 a taxa caiu para 27,3%, igualando-se ao percentual das mulheres brancas. Para os homens brancos, a taxa sofreu um pequeno aumento e chegou a 14,3%, em 2015. Ainda com todos os entraves sociais, a proporção da renda das mulheres é significativa

no sustento familiar e aumentou no período. Em 2015, os índices foram de mais 49% de participação das mulheres negras em toda a renda familiar e mais de 47% de responsabilidade familiar das mulheres brancas (ibidem).

Quanto ao uso do tempo, o que a pesquisa demonstra é que as mulheres ainda são as responsáveis pelas atividades domésticas não remuneradas, apesar de também desempenharem trabalho remunerado. Assim, mantém-se a estrutura social dominante que as sobrecarrega com uma dupla jornada de trabalho. A jornada de trabalho total, então, considera o somatório do trabalho remunerado e do gratuito, presumindo que ambas as formas de trabalho produzem bens e/ou serviços que beneficiam toda a sociedade. Conclui-se que mais de 90% das mulheres, com mais de 16 anos, se dedicam às atividades não remuneradas, havendo uma pequena variação no período (1995-2005). A participação masculina, nos afazeres domésticos, deslocou-se de 46% para 53%, no mesmo período e dentro da mesma faixa etária. A pesquisa também examina o número de horas semanais dedicadas aos trabalhos domésticos (ibidem).

Tal estudo deixa evidente que a dicotomia entre público e privado, que leva a uma divisão sexual e racial do trabalho, ainda persiste no Brasil contemporâneo. Essa estrutura social é pautada em opressões de gênero, raça e classe, que traz para as mulheres baixa representatividade em espaços públicos, desvantagens de ordem financeira e subjetiva, além de provocar assimetrias entre mulheres brancas e negras.

As teorias feministas apresentaram muitas transformações ao longo das duas últimas décadas e novas perspectivas foram inseridas. Dentre as teorias contemporâneas, há a teoria crítica, ética do discurso, liberalismo político, estruturalismo político, existencialismo, teoria pós-colonial, neomarxista, pós-marxista, entre outras. A partir de 1970, ganha força a ideia de que gênero é um conceito independente do sexo biológico. Desse modo, uma sociedade baseada em um conceito biológico de sexo/gênero passa a analisar as relações de gênero como relações construídas em uma estrutura social de poder, portanto, passíveis de mudanças. O período de 1980 a 1990 foi um momento de efervescência das teorias feministas, que considerou que o conceito de feminismo abarca diferenças sociais, culturais e históricas (DIETZ, 2003). A partir desse momento, o feminismo deixa de se preocupar com as diferenças biológicas entre os sexos e passa a concentrar-se nas distinções culturais e simbólicas.

Fraser (2003) faz uma análise dos movimentos feministas e, a partir disso, estabelece um paradigma teórico que considera duas dimensões da justiça: redistribuição e reconhecimento. O entendimento dessas características constitui um marco teórico para a compreensão dos movimentos feministas, além de apresentar uma nova perspectiva para ações futuras. A ideia de justiça engloba, então, as lutas por redistribuição e reconhecimento,

concomitantemente. As lutas por redistribuição buscam um sistema econômico equânime, com uma redistribuição de recursos econômicos mais justa, associada às lutas de classe. Por outro lado, as políticas de reconhecimento buscam a justiça social e englobam as demandas das lutas de gênero, sexualidade, raça, etnia (FRASER, 2003). Ao analisar o contexto estadunidense no pós II Guerra, a autora destaca que havia uma busca estatal de controlar os mercados econômicos para a promoção de uma equidade social, que, muitas vezes, adquiria contornos economicistas e classistas (ibidem).

Dessa forma, demandas sociais são compreendidas sob uma concepção distributiva, que coloca o foco em questões econômicas e classistas, afastando os problemas de gênero, raça, etnia, orientação sexual etc. Ocorre que as lutas por paridade de gênero passaram a concentrar o foco nos paradigmas sociais que são opressores para as mulheres, geralmente exigindo o reconhecimento de que são seres humanos e de que devem ser tratadas com os mesmos direitos concedidos aos homens e não estarem a eles subjugadas.

Desse modo, os movimentos feministas estadunidenses, na busca por reconhecimento, também se utilizaram de uma perspectiva unidimensional da justiça, uma vez que desconsideraram fatores econômicos, o núcleo das lutas de classe. Mulheres, classe e raça não são demandas independentes, elas se inter-relacionam e geram realidades diferentes para as mais diferentes mulheres. O grande problema, todavia, é que essas lutas quase sempre estão dissociadas. O distanciamento entre elas pode ser tão grande a ponto de gerar uma polarização, o que é um equívoco, já que a junção delas é fundamental para a construção de uma sociedade mais democrática. Assim, os movimentos sociais tendem a perceber esses paradigmas de forma antagônica e excludente. As lutas por paridade econômica, em geral, ignoram as demandas dos movimentos identitários e vice-versa. Abordar essas duas perspectivas da justiça de forma integrada não é atividade simples, mas um desafio necessário (FRASER, 2009).

O conceito de redistribuição apresentado por Honneth (2003) diverge do entendimento de Fraser. Para a autora, a teoria de Honneth é reducionista, uma vez que, na busca por compreender as injustiças sociais a partir do paradigma do reconhecimento, as injustiças econômicas ficariam esquecidas. Fraser (2003) adota uma concepção dualista de justiça, enquanto Honneth defende uma concepção monista. “O conceito honnethiano de reconhecimento não remete diretamente à cultura, mas às expectativas morais de comportamento sustentadas pelos sujeitos frente a seus parceiros de interação” (BRESSIANI, 2001, p. 334). Assim, o reconhecimento abrange os âmbitos: respeito, amor e estima. O sentimento de injustiça aparece quando um desses componentes é ameaçado ou mesmo destruído.

O sentimento de injustiça é algo abstrato, assim, o conceito de justiça deve observar redistribuição e reconhecimento. Os dois paradigmas apresentam algumas distinções, pois trabalham com conceitos de justiça bastante diferentes e, portanto, o antídoto para essas mazelas também não será o mesmo. Enquanto as lutas por redistribuição focam na estrutura do sistema econômico e exigem uma reestruturação financeira, as lutas por reconhecimento salientam os padrões culturais e vão reivindicar uma mudança cultural e simbólica. Desse modo, as diferenças econômicas são pautadas nas diferenças de classe, em injustiças econômicas e consideram que uma política redistributiva deva buscar uma reestruturação da política econômica capaz de eliminar a estrutura de classe e melhor distribuir a renda e o peso dos impostos. As diferenças subjetivas, em contrapartida, referem-se a um baixo prestígio e invisibilidade, que são construídos ao longo do tempo e geram uma hierarquia. Aqui também há um anseio por desconstruir as assimetrias entre os grupos. Outra diferença importante, assumida por esses paradigmas, é que injustiças de redistribuição afetam um grupo social, enquanto as iniquidades de reconhecimento afetam outra parcela da população, o que leva a crer que o grupo afetado pela má distribuição é diverso daquele que sofre com a falsa representatividade (Fraser, 2009). Essa dissociação entre redistribuição e reconhecimento dificulta a construção de uma sociedade mais equânime.

Mulheres sofrem discriminações tanto de ordem simbólica quanto econômica. Para compreendermos melhor essas discriminações, Fraser (2009) propõe o exercício de imaginarmos um grupo que se enquadre perfeitamente nas demandas por distribuição e um outro que se encaixe na busca por reconhecimento. Ao analisarmos um grupo que carece de justiça redistributiva percebemos que o eixo principal dessas lutas é político, econômico redistributivo. Logo, as injustiças sociais ficam apartadas dessas lutas. Assim, assume-se a ideia de que a estrutura social e econômica são esferas distintas e independentes, o que não condiz com a realidade. A sociedade não é fragmentada em estrutura econômica e social, em que os indivíduos pertençam a apenas uma dessas estruturas. Elas existem simultaneamente e, portanto, se influenciam. Ao considerarmos uma sociedade estratificada apenas em classes, ignoramos que o proletariado também sofre injustiças sociais, que demandam políticas de reconhecimento. Por outro lado, as demandas por reconhecimento concentram-se nos valores socioculturais da sociedade e exigem políticas de reconhecimento, em oposição à redistribuição.

Temáticas – como gênero, raça e sexualidade – são categorias híbridas, ou seja, convivem diariamente com assimetrias econômicas e sociais. A divisão sexual do trabalho cria uma hierarquia entre trabalho reprodutivo (não remunerado e de responsabilidade exclusiva das

mulheres) e produtivo (remunerado), que leva a uma exploração do trabalho feminino e uma iniquidade distributiva. Os padrões culturais associam a figura feminina ao trabalho gratuito e desvalorizado, colocando a figura masculina em posição privilegiada e hipervalorizada. Assim, opressões de gênero só podem ser transformadas se houver uma mudança de paradigma tanto na estrutura econômica quanto social:

Essa construção assume que os sujeitos coletivos da injustiça são classes ou grupos de status, mas não ambos; que a injustiça que sofrem é má-distribuição ou falso reconhecimento, mas não ambos; que as diferenças entre os grupos em questão são diferenciais injustos ou variações injustamente desvalorizadas, mas não ambas; que o remédio para injustiça é redistribuição ou reconhecimento, mas não ambos. O gênero, agora podemos ver, rompe toda essa série de falsas antíteses ¹⁹ (FRASER, 2003, p. 22, tradução nossa).

A divisão sexual do trabalho cria uma assimetria simbólica e financeira, uma vez que reforça a hierarquização entre o público e o privado e não remunera o trabalho privado, apresentando-se como uma forma bivalente de opressão. Mulheres quando ingressam no mercado de trabalho não recebem o mesmo tratamento dado aos homens. São consideradas inferiores, recebem os menores salários, o que gera um desequilíbrio econômico. Apesar de trabalharem no mercado formal, continuaram assumindo de forma interina e gratuita o trabalho doméstico. O fato de não receber nada pelo trabalho doméstico transmite duas mensagens muito claras: 1. Priva-as de uma vida material apropriada (redistribuição), 2. e ao mesmo tempo desqualifica seu trabalho (reconhecimento). Na medida em que o trabalho não é remunerado, ele também não é valorizado. Isso não é um fato que ficou no passado, perpetua-se na contemporaneidade. Mulheres ainda ganham os menores salários e são as responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado.

O gênero é, em suma, um modo bivalente de coletividade. Ele contém uma face de economia política, que o insere no âmbito da redistribuição. Mas também uma face cultural-valorativa, que simultaneamente o insere no âmbito do reconhecimento. Naturalmente, as duas faces não são claramente separadas uma da outra (FRASER 2006, p. 234).

É de fácil constatação o fato de que por toda sua trajetória mulheres sofrem discriminação tanto econômicas quanto culturais-valorativas. Na busca por uma sociedade mais equânime, elas vêm almejando reconhecimento enquanto seres humanos, com uma realidade

¹⁹ That construction assumes that the collective subjects of injustice are either classes or status groups, but not both; that the injustice they suffer is either maldistribution or misrecognition, but not both; that the group differences at issue are either unjust differentials or unjustly devalued variations, but not both; that the remedy for injustice is either redistribution or recognition, but not both. Gender, we can now see, explodes this whole series of false antitheses.

diferente da dos homens e uma identidade própria, mas também dignas de direitos, ou seja, lutam por equidade social. As discriminações sofridas por elas são profundas e complexas. O relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) intitulado “Transformando promessas em ações: Igualdade de Gênero na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” aponta que mulheres são mais pobres que os homens, para cada 100 homens (com idades entre 25 e 34 anos) vivendo em situação de pobreza extrema, têm-se 122 mulheres. A população feminina é maioria entre os mais pobres do mundo. Essa desigualdade de distribuição de recursos financeiros relaciona-se diretamente com o patriarcado. Elas têm menor acesso ao mercado de trabalho, especialmente o formal, têm renda inferior à dos homens e são maioria na categoria desempregados. Esse desequilíbrio financeiro está diretamente ligado às condições políticas, culturais, econômicas que reproduzem a divisão sexual do trabalho e a subordinação feminina.

Indicadores sociais apontam que mulheres financeiramente dependentes de seus companheiros tendem a submeter-se às agressões de seus alcoses, enquanto mulheres com trabalho remunerado e melhores condições financeiras possuem maiores oportunidades de romper com esse ciclo de violência. Para Amartya Sen “a utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter” (SEN, 2010, p. 28). Aquelas que são mais afetadas pela má redistribuição de renda tendem a sofrer mais com violência doméstica, por isso garantir a elas equidade econômica é fundamental para que possam se desvencilhar dessas relações tóxicas. Por outro lado, as mulheres ricas apresentam grandes chances de se tornarem alvo de violência patrimonial, portanto garantir-lhes reconhecimento é essencial. Assim, elas são vítimas tanto de iniquidade econômica quanto simbólica. São discriminadas duplamente, tanto enquanto classe explorada, vítimas da estrutura econômico-política, como pela sexualidade desprezada. São vítimas da organização cultural-valorativa, subordinadas às injustiças econômicas, políticas e culturais de forma simultânea.

As questões de raça também assumem uma concepção bidimensional, a digressão ao Brasil Colônia²⁰ nos permite observar isso com nitidez. Na história brasileira negros sempre foram colocados em um lugar de subalternidade e inferioridade, trabalharam como escravos, foram violentados. A abolição da escravatura não garantiu direitos iguais aos brancos, uma vez que não tinham acesso a educação e profissionalização. Todo esse histórico de negligência e atrocidade para com a população negra reflete na contemporaneidade. Eles são maioria nas populações mais carentes, mulheres negras são maioria no mercado de trabalho informal, homens negros são maioria nos presídios e, claro, são subrepresentados na política institucional.

²⁰ Realizada na primeira seção deste capítulo.

Os temas a respeito da sexualidade são igualmente bivalentes. A heteronormatividade impõe um padrão que inferioriza os não heterossexuais, os exclui da vida pública e política, dos melhores postos de trabalho, dificultam sua vida cotidiana, o acesso à educação (FRASER, 2003). Da mesma forma, é possível compreender os movimentos feminista e antirracista sob uma perspectiva econômica, sem, contudo, esquecer os aspectos socioculturais. Em uma sociedade complexa, uma mulher é muito mais que uma mulher, são mulheres: negras, brancas, indígenas, trabalhadoras, camponesas, ricas, pobres, heterossexuais, não heterossexuais etc. São plurais e sofrem violências múltiplas. Daí a necessidade de se investigar as opressões de gênero sob uma perspectiva econômica e simbólica, que aprecie gênero, raça e classe.

Enfrentar marginalidades de redistribuição e reconhecimento é tarefa desafiadora, porém é a melhor forma de eliminar as iniquidades de gênero. Deve-se buscar medidas que objetivem promover simultaneamente a redistribuição e o reconhecimento. Apresentar medidas que sejam bivalentes na luta por paridade de gênero é extremamente importante, mas compreender o contexto em que as relações de gênero se encontram também o é. A divisão sexual do trabalho é um elemento de dupla violência para as mulheres, tal qual a tributação, dado que interfere na distribuição de renda e em aspectos culturais. Ambos fazem parte da estrutura de um Estado capitalista, portanto relacionam-se e não podem ser analisados de forma apartada. Enfatizamos a questão da tributação no âmbito de toda essa complexidade e entendemos ser importante analisar seus desdobramentos na construção da democracia e na garantia dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS, TRIBUTAÇÃO E DEMOCRACIA

2.1 A tributação e o fomento da democracia

Para compreender melhor a relação entre direitos das mulheres e a tributação é necessário destacarmos os impactos da tributação no processo de democratização das sociedades. Tilly (2009), a partir de um paralelo entre os governos autoritários de Louis XIV na França e Vladimir Putin na Rússia, chega à conclusão de que a construção e manutenção de uma sociedade democrática e inclusiva carece de um Estado forte. A análise desse cotejo permite a compreensão de como a tributação foi fundamental na construção de governos mais inclusivos. Embora isso, a princípio, pareça um contrassenso.

A análise dos governos em tela é capaz de nos levar a uma compreensão mais aprofundada da Sociologia Fiscal e da tributação. Os pontos de convergência entre esses dois governos, no entendimento do autor, são a capacidade estatal e a democracia. Para ele, a capacidade estatal refere-se à compreensão de qual é a medida da atuação governamental capaz de interferir em recursos não estatais. Assim, em sua capacidade máxima, as ações do Estado afetam significativamente os recursos dos cidadãos, bem como as relações que se estabelecem entre eles. De outra forma, em sua capacidade mínima as repercussões são baixas. Já um governo democrático seria aquele em que as vozes populares são mais igualitárias e abrangentes no processo de tomada de decisão e no desempenho estatal (TILLY, 2009).

O governo de Louis XIV engenhou um sistema fiscal que gerava receita para fomentar guerras internacionais de uma forma nunca antes vista. Ele construiu inovações administrativas, realocou governos regionais independentes por governos que apenas obedeciam ao rei e diminuiu o poder religioso. Assim, o monarca gerou uma alta capacidade estatal, porém, uma baixa democracia. Putin também optou por uma alta capacidade estatal em detrimento da democracia. Quando ele ascendeu politicamente, a Rússia vivia um momento vital e vigoroso de esperanças democráticas, no entanto não houve esforços nesse sentido. O então presidente russo empenhou-se em recuperar o controle sobre o petróleo e gás, como forma de consolidar seu poder político e pessoal e suprimir as oligarquias capitalistas, desarticulando uma possível oposição política. Com o controle estatal da energia, a Rússia logo se tornou o maior produtor mundial de gás natural e utilizou o domínio da energia para fortalecer seu poderio internacional. Em 2005, o governo Putin aprovou várias leis que fortaleciam o Estado e, também, considerou leis que restringiram drasticamente a autonomia de organizações não governamentais. Esse

governo era agressivo tanto na expansão da capacidade estatal quanto no estreitamento da democracia. Surpreendentemente essas mudanças facilitaram a democratização russa no longo prazo (TILLY, 2009).

Os dois líderes optaram por um Estado forte e é exatamente isso que conduziu França e Rússia a um processo de democratização, a longo prazo. À medida que esse Estado se agiganta e o monopólio dos recursos não é mais suficiente, o Estado precisará recorrer à tributação. Ela tem papel importante nesse processo por vários motivos: consegue abastecer os cofres públicos, intervém e controla a economia e, sobretudo, porque estabelece a necessidade de o governo barganhar com a população. É assim que ao longo do tempo esses governos autoritários culminaram em um processo de democratização, pois foram obrigados a abrir espaço para a participação popular. É por meio do tributo que se estabelece a relação Estado-contribuinte, em que o Estado exige o tributo dos cidadãos que, por sua vez, exigem a promoção do bem comum e uma gama de direitos, inclusive a democracia. Desse modo, ela é fundamental para a construção e manutenção de uma sociedade mais inclusiva.

Holmes e Sunstein (2000), em uma análise da realidade norte-americana, corroboram o pensamento de Tilly (2009). Os autores estadunidenses contradizem o discurso de liberais populistas que pregam um estado mínimo e enxergam a máquina estatal como obsoleta e pesada, uma vez que consideram que todo e qualquer direito tem um custo estatal. “Norte-americanos parecem se esquecer com facilidade que os direitos e liberdades individuais dependem fundamentalmente de uma atuação vigorosa do estado”²¹ (HOLMES & SUNSTEIN, 2000, p. 14, tradução nossa). Os autores consideram que os direitos são criados, preservados e concretizados com recursos públicos, “[...]direitos são serviços públicos que o governo deve entregar em troca de impostos [...]”²² (ibidem, p. 151, tradução nossa). Assim, apenas um Estado forte é capaz de garanti-los. Os tributos são, então, fundamentais não apenas pela maneira como se alocam os recursos, mas, também, pela forma como são arrecadados.

2.2. Direitos humanos e direitos das mulheres

Como foi observado, a garantia de direitos demanda custos e a obtenção de recursos públicos é fundamental e se insere no processo histórico de constituição das demandas sociais e formas de organizações societárias. A história da humanidade é marcada por vários momentos

²¹ “Americans seem easily to forget that individual rights and freedoms depend fundamentally on vigorous state action”.

²² “[...] rights are public services that government must answerably deliver in Exchange for tax revenues [...]”

de barbárie e atrocidades como a caça às bruxas na Idade Média, a colonização da América Latina, as duas guerras entre Japão e China nos séculos XIX e XX. Durante a II Guerra Mundial o mundo se vê atordoado com os horrores do governo de Hitler. Toda essa violência histórica gera, também, aspirações pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que vai se solidificando ao longo dos anos. Esse desejo ganha cada vez mais força até culminar na constituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, na tentativa de promover uma universalização desses direitos. A Declaração traz noções de proteção à vida, à liberdade e de respeito a todos. Foi ainda considerada por muitos um marco dos direitos humanos.

As origens históricas da DUDH remetem a dois momentos particularmente significativos: a Independência dos Estados Unidos da América (1776-1783) e a Revolução Francesa (1789-1799). Esses momentos também culminaram em declarações bastante importantes que influenciaram a DUDH, são elas: Declaração da Independência (1776) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), respectivamente (Hunt, 2009). Os Estados Unidos da América proclamam sua independência em 1776, rompendo laços com a Grã-Bretanha, adotando o sistema federativo. A conquista da independência das treze colônias britânicas da América foi motivada pela insatisfação dos colonos com determinados regimentos estabelecidos pela Inglaterra como: elevada carga tributária, leis mercantilistas favoráveis apenas aos interesses da metrópole.

Os colonos tinham um alto dispêndio com tributos, mas poucos direitos sociais e participação política. Imbuídos da ideia, aqui já apresentada, de que pagar tributos pressupõe uma contrapartida estatal, em forma de mais direitos sociais e participação política e sob o lema “no taxation without representation”²³, os EUA conquistam a independência. Esse momento foi tão significativo que dele emergiu um documento que expressou as ideias e os ideais vigentes à época. É nesse contexto, então, que surge a Declaração de Independência de 1776. Ela trouxe os direitos naturais do homem, como a proteção à liberdade, à vida e à propriedade. Amparada pelos ideais universalistas de: Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Burlamaqui, o documento representou um marco para a história estadunidense e mundial. O processo de Independência dos Estados Unidos bem como sua Declaração repercutiram também na Europa, especialmente na França (ibidem).

A Revolução Francesa teve como referências filosóficas Montesquieu, Rousseau e Voltaire e se baseou nos princípios norteadores da Independência Americana (ibidem). Os

²³ “Nenhuma tributação sem representatividade”. Tradução nossa.

franceses se opunham à monarquia absolutista e desejavam instituir um governo com maior participação popular. No estado absolutista apenas a nobreza tinha privilégios que eram sustentados com o tributo pago pelo povo. Esse é, então, um momento de ascensão da burguesia, desejosa de mais liberdade e maior atuação política. Revoltados com a falta de participação inicia-se o processo revolucionário que exigia um tratamento mais igualitário. Novamente, observa-se uma insatisfação popular com o desequilíbrio entre a precariedade de direitos sociais e altos tributos. Os franceses também sentiram a necessidade de expressar suas inquietações da época e o fizeram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Declaração manifestou a liberdade e igualdade de todos, soberania da nação e a liberdade de pensamento (ibidem).

A DUDH se inspirou fortemente nesses dois momentos da história e em suas respectivas declarações, apesar de haver um grande lapso temporal entre elas. Ao analisarmos esses acontecimentos podemos perceber que já havia, no mundo, uma preocupação e uma busca pela universalização dos direitos humanos que não se concretizou com a DUDH. Podemos perceber, então, que, conforme elucida Hannah Arendt (1979), os direitos não foram dados a todos os seres, mas são, em verdade, fruto de reivindicações, lutas e conquistas. Na busca por compreender quando esse conceito se torna crucial para a humanidade, Samuel Moyn (2010) sugere a relevância de uma digressão histórica, mas entende esses momentos apenas como reivindicações de direitos e não como um marco dos Direitos Humanos. Assim, os Direitos Humanos são um construto social, uma criação humana em contínuo processo de (des)construção que, para Moyn, foram mundialmente difundidos somente após a década de 1970, tanto na Europa como na América Latina e nos Estados Unidos. Os Direitos Humanos apresentam-se, então, como um processo recente na história. Esses direitos tomam proporção internacional nos anos 1970, embora não tenham aparecido de forma repentina: são fruto de um construto histórico de lutas, avanços e retrocessos na busca por uma sociedade mais democrática e inclusiva, lutas essas que, em muitos momentos, têm a tributação como instrumento de reivindicações.

Moyn ressalta que antes desse marcador temporal há na verdade uma ausência desses direitos. Nesse sentido, os abusos e excessos dos governos resistiram mesmo após a Declaração de 1948. Eles asseguram liberdades individuais que são estabelecidas em leis, tratados e acordos internacionais, que, muitas vezes, restringem a soberania estatal. Os Direitos Humanos são a última esperança, estabelecem-se como um programa utópico que a DUDH não conseguiu oferecer; são uma última utopia que surge logo após o insucesso e o descrédito deixado por políticas, como as socialistas, marxistas e o anticolonialistas (MOYN, 2010). Essas políticas e

ideologias foram, de fato, tentativas frustradas. Foram incapazes de promover os direitos humanos de forma universal.

Dois eventos foram essencialmente significativos para a consolidação desses direitos na década de 1970. São eles: o acordo de Helsínquia (1975), um dos primeiros acordos multilaterais da Guerra Fria que culminou na criação da Organização Não Governamental (ONG) Humans Rights Watch; e, ainda, a inclusão da pauta de direitos humanos no discurso de Jimmy Carter, então candidato à presidência dos Estados Unidos (que governou de 1977 a 1981). Assim, em 1997 a Anistia Internacional ganha o prêmio Nobel da paz. Esses recentes eventos são, então, os verdadeiros marcos da internacionalização dos Direitos Humanos (ibidem). Em seus estudos, o autor conclui que:

Os direitos humanos, pelo menos, responderam à necessidade de se começar a reformar o mundo mesmo que fosse uma reforma utópica - para que se tornasse diferente de como é hoje. O que me preocupa, no entanto, é que os direitos humanos tenham se conformado excessivamente com a realidade. Os direitos humanos se mostraram tão minimalistas em suas propostas para mudar o mundo que foram facilmente neutralizados e foram até mesmo usados como justificativas por exemplo, em guerras que serviram a outros interesses para escolhas que seus defensores originais não previram (MOYN, 2014, p. 62).

A partir desse panorama, verifica-se que o Estado, historicamente, tem sido um dos maiores violadores dos direitos humanos e a promoção desses direitos tão recentes, na história mundial, exige uma atuação estatal por meio de uma política de implementação que ultrapasse o direito formal e legalista.

Apesar de a DUDH não ser o marco dos Direitos Humanos, ainda segundo Moyn (ibidem), conseguimos observar com clareza sua influência e relevância na Constituição Federal (CF) de 1988, que surge após a década de 1970, momento no qual os direitos humanos tomam de fato proporção internacional, conforme aponta o autor. A CF, inspirada pelos ideais contemporâneos de direitos humanos, representou avanços se comparada à sua predecessora, uma vez que rompeu com os ideais da ditadura militar e inaugurou uma nova ordem social com políticas que visava o respeito à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo político. Desta feita, por representar um momento de quebra de um regime autoritário e trazer ideais igualitários, ficou conhecida como a Constituição Cidadã.

Com a CF de 1988, o Estado brasileiro passa a atuar como promotor do desenvolvimento econômico, social, político e cultural. Ela estabelece em seu art. 3º os objetivos fundamentais de República Federativa do Brasil. São eles:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ²⁴.

Ao positivizar tal preceito, a CF admite a existência de assimetrias sociais em território brasileiro, já que se preocupa em apresentar objetivos fundamentais para dirimi-las. A legislação por si só não é capaz de promover a dignidade da pessoa humana, ela precisa estar associada a ações estatais e da sociedade civil que diminuam e/ou eliminem esses desequilíbrios sociais. Assim, as parcelas mais vulneráveis da população, como as mulheres, necessitam de um aparato estatal e da sociedade como um todo na busca da concretização de seus direitos. As demandas das mulheres são inúmeras e recentes marcos na história brasileira nos mostram a importância de leis e ações nacionais e internacionais na defesa dos direitos humanos direcionados às mulheres.

Em 1985, foi inaugurada em São Paulo a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. Seu principal objetivo é assegurar um atendimento adequado à população feminina vítima de violência, por meio de investigação, prevenção e repressão dos crimes cometidos contra as mulheres. A iniciativa objetiva, ainda, amparar as mulheres agredidas e seus familiares na busca por uma vida sem violência, por meio de um trabalho executado pelos setores jurídico e psicossocial. A Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais de 2014 informa que apenas 7,9% dos municípios brasileiros contavam com delegacia especializada no atendimento à mulher em 2014 ²⁵. Apesar da conquista, as delegacias sozinhas não conseguem conter as violências cometidas contra mulheres.

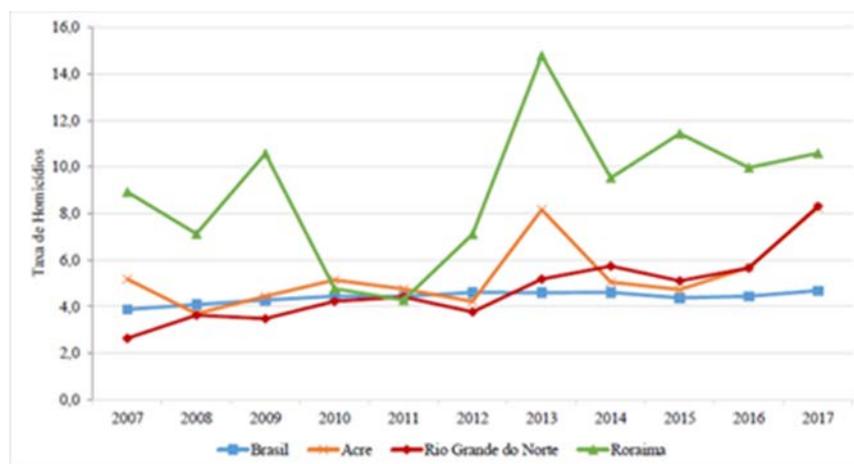
O Atlas da Violência 2019 ²⁶, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta um aumento do número de homicídios cometidos contra mulheres, no Brasil, em 2017, com cerca de 13 mortes por dia. O Atlas analisou o intervalo entre 2007-2017. Nesse período, registrou um aumento de 20,7% de mulheres assassinadas, que passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas, para cada grupo de 100 mil mulheres. Esse aumento foi mais acentuado no estado de Roraima. O Atlas ainda registrou a desigualdade racial quando aponta que o número de mulheres negras assassinadas no país representa 66% de todas as mulheres que foram vítimas letais em 2017, conforme os gráficos a seguir.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2018.

²⁵ Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018

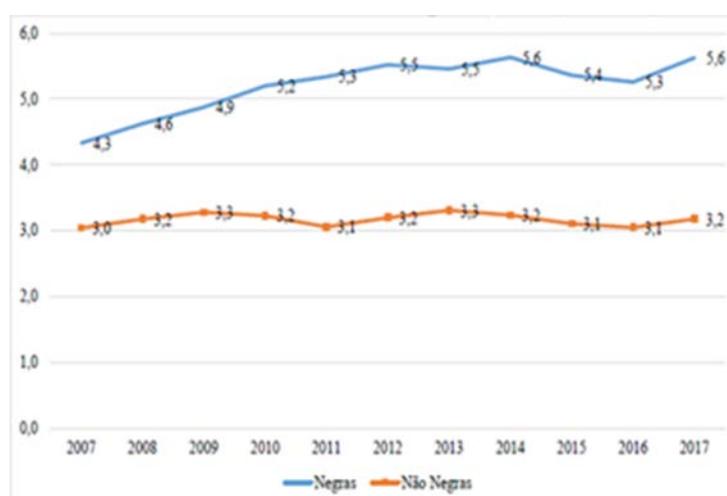
²⁶ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

Gráfico 3 – Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2017 (2007-2017)



Fonte: Atlas da Violência 2019, p. 36 ²⁷.

Gráfico 4 – Evolução da taxa de homicídios femininos no Brasil, por raça/cor (2007-2017)



Fonte: Atlas da Violência 2019, p. 39 ²⁸.

Além da violência, a saúde da mulher (que abrange aborto, mortalidade materna, pré-natal, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, exames, vacinas, métodos contraceptivos) é uma questão sensível e que exige um olhar cuidadoso. Para dar suporte a essa problemática, o Ministério da Saúde criou o Programa de Assistência Integral à Saúde da

²⁷ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁸ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

Mulher (PAISM), em 1983. O foco principal era o planejamento familiar nas ações de atenção à saúde reprodutiva das mulheres, que rompeu com o padrão materno-infantil até então utilizado. O programa recomendou formas mais simétricas de relacionamento entre os profissionais de saúde e as mulheres ²⁹, buscando uma visão integrada da saúde da mulher, a fim de oferecer um tratamento mais humanizado e que atenda à sua realidade e seus anseios.

Outro avanço importante ocorre em dezembro de 1988, quando acontece em Valença (RJ) o 1º Encontro Nacional de Mulheres Negras (1º ENMN). Participaram do evento 450 mulheres negras de 19 Estados da Federação. O encontro é considerado um grande propulsor do movimento negro contemporâneo ao associar questões de raça a classe e gênero ³⁰. Em 2018, trinta anos após o primeiro encontro, mais de mil mulheres negras se reúnem em Goiânia (GO). O evento discutiu formas de enfrentamento à violência e à opressão, além de fortalecer as organizações de mulheres negras ³¹. Os encontros são fundamentais para dar visibilidade à mulher negra e para discutir frentes de combate ao racismo e ao machismo. Por fim, em 22 de setembro de 2006 entra em vigor a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tipifica a violência doméstica contra as mulheres.

A promulgação da referida Lei teve com símbolo o descaso das autoridades brasileiras frente ao caso de Maria da Penha Fernandes. Em 1983, o então marido de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveiros, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa ela recebeu um tiro enquanto dormia e ficou paraplégica. Após a experiência frustrada, o marido a manteve em cárcere privado até a segunda tentativa de assassinato, que aconteceu meses depois. Ele a empurrou para o chuveiro com intuito de eletrocutamento e afogamento, também sem sucesso. Maria da Penha, então, procurou as autoridades competentes e conseguiu sair de casa com ajuda de uma ordem judicial. Nesse momento, inicia-se uma luta pela condenação de Marco Antônio. O primeiro julgamento só ocorreu 8 anos após o crime. Em 1991, a defesa do agressor consegue então anular o processo, com a justificativa de que havia irregularidades. Viveiros foi condenado somente em 1996, a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer da decisão ³².

O caso sofreu pressões internacionais, mas ainda assim quinze anos após os atentados o agressor de Maria da Penha estava em liberdade sem nenhuma decisão da justiça brasileira e

²⁹ Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-mulher/sobre-a-area>. Acesso em: 01 jul. 2019.

³⁰ Disponível em: http://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/1988.php?iframe=enmn_1988. Acesso em: 01 jul. 2019.

³¹ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/05/mil-mulheres-negras-se-reunem-em-goias-em-encontro-nacional/> Acesso em: 01 set. 2019.

³² Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 01 set. 2019.

sem justificativa pela demora. Com a ajuda de ONG's ela consegue levar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Viveiros, então, foi preso em 2002, mais de vinte anos após cometer os crimes. O Brasil foi condenado pela CIDH, que impôs ao país a criação de uma lei específica de proteção à mulher e, ainda, a promoção de programas voltados para a sua proteção, assim como a adoção de práticas capazes de prevenir, erradicar e punir todas as formas de violência contra as mulheres ³³. A efetivação das medidas propostas pela CIDH exige adoção de políticas públicas. A total efetivação da Lei Maria da Penha clama por delegacias especializadas, quantitativo de profissionais capacitados – como delegados, policiais, equipe médica e psicológica –, poder judiciário operante, programas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica direcionada às mulheres, entre outros.

O processo de promoção dos direitos humanos exige, assim, coesão entre leis e ações estatais e da sociedade civil, seja no cenário nacional, seja no internacional. A história da humanidade é marcada por violências que atingem mais veementemente grupos que são tradicionalmente vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos, não-brancos, não-heterossexuais. A Declaração dos Direitos Humanos estabelece a necessidade da democracia, uma vez que apenas em uma sociedade democrática pode haver espaço para a inclusão dos grupos subalternizados. Ao internacionalizar essa temática, a Declaração toca em temas sensíveis, como a soberania nacional.

Os exemplos trazidos demonstram que, embora haja um interesse expresso na promoção dos direitos humanos na Constituição, a estrutura social do país permite a replicação de violação de direitos à dignidade da pessoa humana. Desse modo, um Estado democrático, que preza por uma sociedade mais inclusiva e justa, deve atuar em conjunto com a sociedade civil em defesa dos direitos humanos. Logo, é compreensível que as mulheres necessitem de um aparato estatal e da atuação da sociedade civil na proteção e promoção de seus direitos, mas talvez não seja tão evidente compreender o papel dos tributos nessas demandas e na construção de uma sociedade democrática. Por isso, é importante destacar o papel dos tributos para o custeio dos direitos.

2.3 Direitos custam, tributos custeiam

A partir da premissa de que todo direito tem um custo, Holmes e Sunstein (2000) compreendem que a classificação de direitos em negativos e positivos ³⁴ é irrelevante. Para

³³ Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha . Acesso em: 01 set. 2019.

³⁴ Os direitos positivos são um conjunto de normas, regras e leis, estabelecidas por um poder político, que regulamentam as instituições e a vida social de um povo, em determinado período de tempo (DINIZ, 2012, p. 22).

garantir o direito à propriedade, por exemplo, é necessário que ele seja assegurado pela legislação, bem como seus limites. Necessita, ainda, de policiamento para evitar violações, da atuação do Poder Judiciário, em caso de alguma disputa ou ofensa. A criação de uma lei que regulamente esse e qualquer outro direito, a atividade da polícia e a manutenção de toda a estrutura do Judiciário geram um alto custo para o Estado. O direito à saúde pública exige a construção, manutenção e bom funcionamento de hospitais, com médicos, enfermeiros, equipamentos, medicamentos, servidores administrativos; e assim por diante. Desse modo, proteger todo e qualquer direito e liberdades individuais exige dispêndio de recursos públicos (HOLMES & SUNSTEIN, 2000).

Os autores apresentam ainda o conhecido caso “*Roe versus Wade*”, em que a Constituição estadunidense concede o direito ao aborto, mas a Suprema Corte decide que não é responsabilidade estatal custear medicamentos para um aborto seguro, sob o pretexto de que há uma diferença entre proteger um direito e estimular uma conduta. A Corte compreende que apesar de uma lei constitucional permitir o aborto não é responsabilidade do governo criar um fundo para custeá-lo, uma vez que os partos já eram subsidiados. Sem a intervenção estatal muitas mulheres não teriam condições financeiras de exercer o direito assegurado constitucionalmente. Nesse caso, não há um direito ao aborto. O que se evidencia é uma mera ilusão ao direito de escolha (HOLMES & SUNSTEIN, 2000). Um direito só pode existir se for de fato protegido.

Esse caso nos permite observar alguns aspectos de grande relevância: o primeiro é o fato de o Poder Judiciário tomar para si decisões orçamentárias, que são constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, portanto políticas; soma-se a isso o fato de que os recursos necessários para a completa efetivação dos direitos são limitados; há, ainda, uma exígua representação feminina tanto na política institucional quanto no Judiciário, ou seja, nos lugares de decisões e nos espaços públicos.

As observações quanto ao emblemático caso “*Roe versus Wade*”, bem como a premissa de Holmes e Sunstein (2000), não ficam restritas à realidade estadunidense. Uma das grandes consequências reveladas pelo caso exposto é a judicialização do orçamento. O Brasil adota o sistema de teoria da separação dos poderes de Montesquieu (2008). Essa teoria se baseia na distinção dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º, CF/88), separação essa que não é estanque. Cada um atua dentro de suas respectivas competências de forma independente, porém de forma harmônica entre si. Dessa forma, o poder não fica concentrado

Assim, direitos positivos exigem uma intervenção estatal, ao passo que os negativos exigem uma abstenção da interferência estatal.

nas mãos de uma única pessoa ou de um único grupo dominante, como aconteceu no Estado Absolutista. Assim, em tese, as decisões são tomadas de forma mais democrática. A título de exemplo, o Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições, edita determinada lei, mas o Judiciário, em conformidade com o artigo 102, I, alínea a (CF/88), pode declará-la inconstitucional, mediante ação direta de inconstitucionalidade. É assim que se dá o sistema de freios e contrapesos. O Executivo edita uma lei, mas o Judiciário pode restringir a atuação do Executivo, declarando a inconstitucionalidade dela, de modo que há independência entre os Poderes, mas também abertura para um certo grau de interferência entre eles.

O Orçamento Público é de competência do Poder Executivo (conforme art. 165, I, II e III da CF/88) e apresenta um complexo processo de elaboração que compreende três etapas: a aprovação da Lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). É de competência do chefe do Executivo a propositura de cada uma dessas leis, já a aprovação delas compete ao Congresso Nacional (art. 166 da CF/88). As leis orçamentárias também podem ser declaradas integral ou parcialmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição, que analisa e julga essas leis e se os atos nela normatizados se compatibilizam ou não com as determinações constitucionais – o que é bastante controverso tanto para os especialistas da administração pública e do direito público como para a jurisprudência.

O posicionamento do Supremo foi por muito tempo a favor de afastar o controle abstrato de constitucionalidade das leis orçamentárias e dos atos por elas regulados, muito embora esse entendimento tenha se modificado nos últimos vinte anos. A lei orçamentária materializa o plano de atuação governamental a ser executado por políticas públicas. Ela externaliza a atividade financeira de um determinado governo e aponta os programas e planos de ações que serão executados, em período determinado. Dentre suas funções, destacam-se: a política, a econômica e a reguladora (PINTO, 2014). A atuação do Judiciário sobre questões tão complexas e centrais para o país, de competência do Executivo pode gerar “problemas de insegurança jurídica e instabilidade de custeio de direitos fundamentais causados pela baixa adesão governamental à legalidade orçamentária” (ibidem, p. 1).

Uma das questões mais sensíveis do Orçamento é o fato de que os recursos são limitados. Com fundos insuficientes, inúmeras demandas sociais, arrecadação de receitas orçamentárias variáveis e despesas inesperadas, o governo se vê obrigado a fazer arranjos e rearranjos na execução das políticas públicas. Esses remanejamentos compõem a possibilidade de discricionariedade da execução orçamentária (ibidem). Assim:

O desafio é expandir as possibilidades de controle sobre a alocação dos recursos para que os gastos públicos sejam executados de forma constitucionalmente adequada. Nos termos do art. 167, I da CR/1988, a execução das mais diversas políticas públicas é pragmaticamente limitada à dotação orçamentária prevista em lei, sem prejuízo da possibilidade de que, mesmo dentro dessa fronteira, não haja a realização integral do gasto (PINTO, 2014, p. 6).

A atuação estatal na proteção de todos os direitos, incluindo os direitos humanos, deve dar-se dentro dos limites do princípio da reserva do possível. Desse modo, essa ação estará na “[...] intricada trama de interesses que sustentam a distribuição político-econômica dos recursos públicos até mesmo contra as próprias leis de orçamento vigentes” (ibidem, p. 31). Para Holmes e Sunstein (2000), tanto os direitos de propriedade privada como os direitos individuais de bem-estar social geram um custo orçamentário e um custo social. O custo social é aquele que produz uma riqueza social, como, por exemplo, os investimentos em educação. “Mesmo a proteção das mulheres à violência doméstica pode ser vista dessa maneira, se ajudar a trazer as esposas que já foram espancadas de volta à força produtiva”³⁵ (HOLMES & SUNSTEIN, 2000, p. 22, tradução nossa). Assim, os investimentos adequados podem promover a paridade de gênero, mas os recursos são limitados e os direitos das mulheres nem sempre são priorizados. A receita orçamentária é, preferencialmente, obtida pela tributação. Desse modo, os direitos delas dependem dos impostos.

Não há direito absoluto e um orçamento limitado afigura-se como um dos motivos para tal. A restrição de recursos leva à necessidade de barganha. Desse modo, a escolha da alocação de recursos exige arranjos institucionais, políticos e jurídicos (ibidem). Por esse motivo, é fundamental compreender quem são os responsáveis por esses arranjos e pelas escolhas orçamentárias, sejam eles parte do Executivo e/ou do Judiciário. Como demonstrado no Capítulo 1, há, tradicionalmente, uma exclusão feminina no espaço público e isso leva a uma sub-representação delas nesse local, espaço esse que se dedica à discussão e à tomada de decisões sobre questões importantes para toda a sociedade, como decisões tributárias e orçamentárias, o que pode vir a ocasionar consequências negativas para as mulheres.

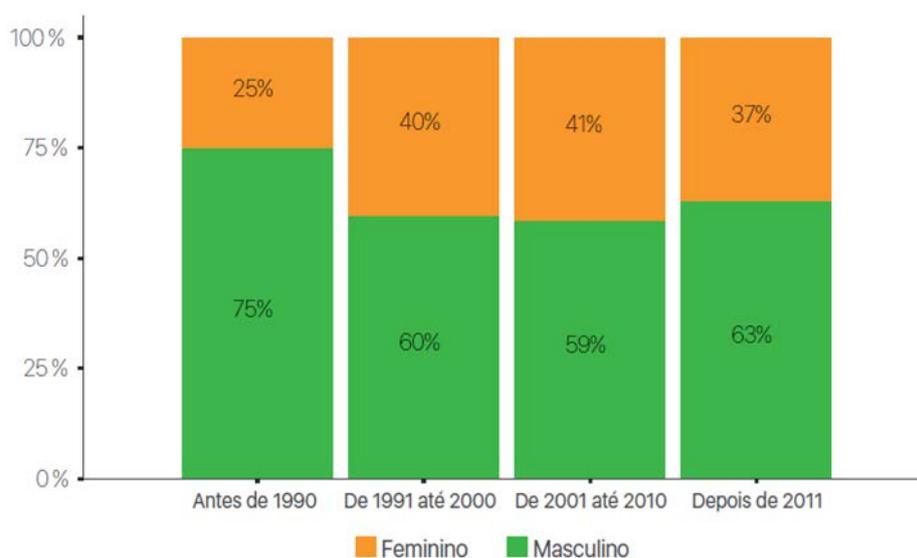
A composição atual (2019) do STF conta com onze ministros, dentre eles apenas duas são mulheres³⁶. O censo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra o perfil dos magistrados brasileiros e aponta que as mulheres são minoria. A maioria é formada por homens brancos, católicos, casados e com filhos. Exatamente o perfil do homem branco,

³⁵ “Even protecting women from domestic violence may be viewed in this way, if it helps bring once-battered wives back into the productive force”.

³⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em: 01 jun. 2019.

heterossexual, classe média alta, que ao longo da história brasileira vem comandando com toda sorte de privilégios e ocupando o topo da pirâmide. Em 2018, 63% dos juízes brasileiros eram homens contra apenas 37% de mulheres, das quais 16% eram negras. Outro detalhe importante é o de que a representatividade feminina caiu a partir de 2011 ³⁷, conforme pode-se verificar no gráfico 5.

Gráfico 5 – Perfil Sóciodemográfico dos magistrados brasileiros



Fonte: Perfil Sóciodemográfico dos Magistrados Brasileiros – 2018, p. 9 ³⁸.

A partir da premissa de que homens e mulheres vivem realidades distintas e, portanto, interpretam o mundo à sua volta de forma também diversa, Marjorie E. Kornhauser (2002) propõe que o sistema tributário seja pensado, criado e implementado também por mulheres, partindo do pressuposto de que as legisladoras se preocupariam com novas formas de deduções, como despesas com o cuidado de crianças e com a modificação da base tributável, de forma, que fosse possível dar um tratamento mais equânime às mulheres. A autora aponta que pelo fato de as mulheres terem suportado, historicamente, todo o peso do cuidado, existiria uma tendência de que elas pudessem considerar e integrar esse aspecto ao sistema tributário.

Nesse mesmo sentido, Daniel M. Schneider (2009) aponta que as questões de gênero, raça, educação formal e outros fatores sociais dos magistrados são relevantes e influenciam suas decisões sobre tributação. O autor também sugere que mulheres e homens tendem a abordar o

³⁷ Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 1 jun. 2019.

³⁸ Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 1 jun. 2019.

sistema tributário de forma bastante diferente. Assim, diante de uma sub-representação, tanto no Congresso Nacional como no Judiciário, que são majoritariamente formados por homens brancos, heterossexuais e de alto poder aquisitivo, o que se pressupõe é que as políticas tributárias existentes não consideram a situação de vulnerabilidade feminina – e muito menos as condições específicas das mulheres negras. Nesse sentido, os impactos sociais da tributação nas relações de gênero, classe e raça tendem a passar despercebidos, uma vez que historicamente não ganham a devida notoriedade por aqueles que são maioria no poder público.

2.4 Equidade tributária

2.4.1 Função social do tributo e efetivação dos direitos sociais

O tributo, tal qual a subjugação feminina, apresenta origens distantes, marcadas por relações de poder que acompanham a história e a construção da sociedade contemporânea. A tributação está intimamente atada ao Estado, portanto compreender a função social do tributo perpassa pela compreensão do que é o próprio Estado. Conforme apresentado no capítulo anterior, o Estado se desenvolve a partir da necessidade de proteção que os indivíduos têm. Há a urgência de se organizarem e viverem coletivamente. Assim, o Estado é imprescindível à construção de uma sociedade organizada. Para que isso ocorra, muitas vezes os desejos individuais são suprimidos em prol do bem comum. O tributo é uma espécie de dever individual em proveito da coletividade, e aquele que detém o poder de tributar é o Estado. Estabelece-se, então, uma complexa relação de poder entre Estado e contribuinte que pressupõe um dever de pagar tributos, por parte dos contribuintes, em troca de uma obrigação estatal de utilização do montante arrecadado em prol do bem público. Faz-se mister observar que:

Por envolver imposição, poder, autoridade, a tributação deu ensejo a muitos excessos e arbitrariedades ao longo da história. Muitas vezes foi sentida como simples confisco. Não raramente, a cobrança de tributos envolveu violência, constrangimentos e restrição a direitos (PAULSEN, 2017, p. 18).

Como apresentado na primeira seção deste Capítulo, a história nos mostra que essa forma reacionária de tributar também se apresentou como uma forma de violação aos Direitos Humanos e provocou indignação dos contribuintes, especialmente pelo fato de que também havia um descontentamento com as assimetrias sociais e com a destinação final dada ao produto da arrecadação. Essa insatisfação acarreta a ação de movimentos que amparam o bem-estar

social e fazem parte das lutas por direitos que, na década de 1970, culminam com a universalização dos Direitos Humanos.

Com o intuito de restringir o poder estatal, a história demonstra a criação de mecanismos jurídicos, como os forais, na Inglaterra, que restringiam o poder de tributar do rei. Nesse mesmo país, em 1215, barões e religiosos impuseram uma Constituição que limitavam o poder de tributação do rei e estabelecia a separação de poderes. Em 1296, o rei Eduardo I expediu o *Statutum de Tallagio non Concedendo*, que restringia o poder de tributar e foi incorporado à *Petition of Rights*, em 1628. A Constituição dos Estados Unidos de 1787, também como uma forma de limitar o poder de tributar, atribuiu a competência da tributação ao Congresso, e não ao Executivo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França, estabeleceu que os frutos do tributo deveriam ser distribuídos e mensurados entre os cidadãos de acordo com a sua capacidade (PAULSEN, 2017). A tributação acompanha a sociedade há séculos e se transforma com ela. Vale destacar, ainda, que “[...] os excessos da tributação e divergências quanto à aplicação dos recursos também estiveram na raiz de revoluções e movimentos ocorridos em território brasileiro” (ibidem, p. 19).

Quando as primeiras expedições chegaram ao Brasil, o ônus tributário era arcado com a extração do pau-brasil. A Coroa Portuguesa autorizava a extração para aqueles que construíssem fortes ao longo da costa brasileira, iniciassem o processo de colonização e pagassem o quinto do pau-brasil. Assim, a quinta parte do resultado da venda da madeira pertencia a Portugal. Esse foi o primeiro tributo brasileiro. Com a descoberta do ouro, a maneira de arrecadar impostos nas minas foi modificada muitas vezes pelos portugueses.

Em 1750, a Coroa exigia que os mineiros deveriam pagar uma importância fixa de cem arrobas anuais. Ocorreu, contudo, uma redução da produção que fez com que o governo não conseguisse arrecadar a quantia prevista, mas atingia limites que alcançavam um nível satisfatório o suficiente para não provocar revoltas. A grande queda na produção do minério, todavia, ocorreu coincidentemente com a chegada do governador Cunha Meneses. A fim de elevar a arrecadação, o então governador, que ficava com parte do excedente, chegou a perseguir, ameaçar e aprisionar alguns cidadãos. Essas medidas abusivas atreladas ao aumento da carga tributária provocaram um sentimento de revolta que levou a elite mineira a cogitar um movimento progressista: a Inconfidência Mineira. O movimento tinha um caráter separatista que, entre outros motivos, era contra o domínio lusitano e a derrama (uma cobrança severa e violenta dos tributos em atraso). O movimento terminou com a execução de Tiradentes e, assim, ganhou-se um mártir (PAULSEN, 2017). Mais uma vez podemos observar uma insatisfação gerada pela desproporção entre pagamento de tributos e direitos, dessa vez na história brasileira.

A família real portuguesa se estabelece no Brasil em 1808, o que marca um novo momento da colonização. Nesse período, o tributo enviado para a Coroa era pago *in natura* e não havia um sistema tributário estruturado tal qual observamos na contemporaneidade. A mudança de sede da família real significou um aumento das despesas estatais e, ainda, uma intensificação da atividade comercial. A tributação, logo, se intensificou e foi criada uma nova modalidade de tributo, que seria o que atualmente conhecemos por taxa ³⁹.

A Independência do Brasil veio em 1822, mas mesmo antes desse marco a Província de São Pedro do Rio Grande era entendida como a ‘estalagem do Império’. A Corte recolhia a maior parte dos impostos pagos, mas não investia na província de maneira significativa. Era deixado apenas o suficiente para a manutenção das estruturas públicas. Mais uma vez a história se repete e a alta carga tributária, juntamente com pouco investimento social, gerou um alto grau de descontentamento que culminou em um movimento revolucionário. Dessa vez, a Revolução Farroupilha, que resultou na proclamação da República Rio-Grandense em 1836. Porém, o Tratado do Poncho Verde de 1845 reintegrou o Rio Grande ao Império (PAULSEN, 2017). Assim, observamos que “os problemas relacionados à tributação, desde cedo, despertaram a necessidade de compatibilização da arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes” (ibidem, p. 17)

Com o Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, inicia-se um esforço na direção de uma estruturação da organização fiscal e de um sistema tributário. O Ato trouxe princípios e limites do Direito Tributário Nacional. A partir de então, surgiram alterações, extinção e criação de tributos e demais deliberações sobre competência tributária. A sociedade e as relações humanas se desenvolveram e com elas a compreensão de Estado também se transformou, o que gerou a criação de novas Constituições, assim como um desenvolvimento e ordenação do sistema tributário ⁴⁰.

Por muito tempo se sobressaiu a tendência de tributar de forma excessiva e arbitrária, mas com todas as transformações sociais, ao longo dos séculos, eles passaram a ser entendidos como componentes do bem estar social. “Se a tributação é inafastável, que se dê de modo equilibrado, observando limites, princípios e critérios que preservem a segurança e que promovam a justiça e a solidariedade” (ibidem, p. 21). Se ela é capaz de promover a justiça social deve ser também capaz de promover a paridade de gênero. Assim, é fundamental

³⁹ Disponível em: <https://rfersantos.jusbrasil.com.br/artigos/222353175/tributos-origem-e-evolucao>. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁴⁰ Disponível em: <https://rfersantos.jusbrasil.com.br/artigos/222353175/tributos-origem-e-evolucao>. Acesso em: 01 jun. 2019.

compreender que o tributo passa a ser percebido não apenas como uma forma de custeio das despesas estatais, mas também como uma possibilidade de execução de políticas públicas em prol da promoção de justiça social.

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como Constituição cidadã pelo fato de contemplar direitos fundamentais e sociais. Ela é pautada no princípio de direito democrático e social. Traz ainda a tributação como instrumento de promoção desses direitos, bem como, a estruturação do Estado a fim de que eles sejam protegidos (*ibidem*). Desse modo:

O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é um mero sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O direito tributário de um Estado de direito não é direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O direito tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade (TIPKE, 2002, p. 13 apud PAULSEN, 2017, p. 23).

O art. 13 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (que inspirou fortemente a DUDH de 1948) diz que: “Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”⁴¹. Nesse mesmo diapasão, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (primeiro instrumento internacional a declarar direitos humanos, antecipando em seis meses Declaração Universal dos Direitos Humanos) enuncia em seu art. 36 que: “Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos”⁴². Assim, a tributação traz deveres e responsabilidades para os contribuintes e para o Estado. As contribuições tributárias fornecem recursos para que o Estado os reverta em promoção e proteção de direitos fundamentais (PAULSEN, 2017).

A tributação é para o cidadão um direito e um dever ao mesmo tempo. Há o dever e, portanto, um caráter obrigatório de contribuir. Todavia, as obrigações do contribuinte não se restringem ao pagamento de impostos. A administração tributária exige uma gama de deveres e obrigações que possibilitam e fortalecem a atividade tributária. Da mesma forma, há o direito de viver em uma sociedade mais justa e democrática (*ibidem*). Fato é que a tributação por si só não é capaz de promover a justiça social e a paridade de gênero, mas ela é um importante instrumento utilizado pelo Estado na busca de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. É

⁴¹ Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 02 jan. 2019.

⁴² Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 02 jan. 2019.

importante, também, que a tributação ocorra de forma justa, livre de violências, e que considere os desequilíbrios sociais e a realidade das mulheres.

2.4.2 “Neutralidade” do tributo

Quando se pensa em um sistema tributário equitativo é importante observar três aspectos: eficiência, equidade e capacidade de administração. Desse modo, ao estudar a tributação, é necessário considerar que esse sistema seja justo, de fácil administração e execução, de forma que possibilite a identificação de seus impactos na vida cotidiana. Um sistema tributário equânime é pauta de debate tanto em âmbito acadêmico, quanto político. Essa discussão quase sempre se conduz pela perspectiva da equidade vertical – que considera aqueles em posição hierárquica semelhante (INFANTI, 2009). De maneira mais clara, na arrecadação do IR, por exemplo, a preocupação concentra-se em dar tratamento igualitário àqueles que possuem a mesma renda, respeitando a equidade horizontal e tratamento diferenciado para aqueles com renda diferente, em observância à equidade vertical. Quando se aplica a equidade horizontal no IR, convencionalmente, busca-se tributar de maneira equivalente aqueles em situação semelhante; e quanto à equidade vertical, tributar de maneira desigual aqueles em situação, também, desigual.

Essa perspectiva considera apenas diferenças econômicas (no caso em destaque, da renda) e a capacidade de angariar fundos governamentais que pagam serviços públicos. Desse modo, ignora todos os fatores não econômicos como: gênero, raça, orientação sexual, etnia, entre outros; ou seja, as assimetrias sociais. Esses desequilíbrios e outras características somente serão considerados se tiverem impacto na renda econômica (INFANTI, 2009). Dessa sorte, marcadores sociais que influenciam direta e indiretamente a possibilidade de mulheres auferirem a mesma renda que os homens são excluídos da perspectiva da tributação, que as onera como se tivessem os mesmos privilégios econômicos, sociais e culturais que eles.

Como demonstrado no primeiro capítulo, as mulheres são mais pobres que os homens e também são mais pobres entre os pobres. Ganham menores salários e têm maior dificuldade de adentrarem e se manterem no mercado de trabalho. Quando o IR considera apenas os ganhos auferidos pela contribuinte e desconsidera toda a estrutura social assimétrica em que elas estão inseridas, ocorre uma redução de sua história, trajetória e valor. Desse modo,

Equidade horizontal e vertical apagam essas linhas de semelhança e diferença. Eles transformam indivíduos tridimensionais, de carne e osso em demonstrações contábeis

bidimensionais, reduzindo-as a não mais que a soma de suas transações no mercado econômico ⁴³ (INFANTI, 2009, p. 62, tradução nossa).

Para o autor, colocar o foco apenas nos fatores econômicos significa assumir que a sociedade é homogênea e omitir o fato de que a estrutura social pode transformar qualquer aspecto econômico. Esse é um discurso poderoso que exclui da discussão as questões de gênero, raça, sexualidade e, ao mesmo tempo, permite que a retórica seja conduzida pelos grupos dominantes que detêm poder e riqueza. “Toda a ideia de um sistema fiscal ‘equitativo’ foi construída em torno de fatores econômicos ‘neutros’ e ‘objetivos’” ⁴⁴ (INFANTI, 2009, p. 63, tradução nossa). A ideia de equidade tributária se sustenta unicamente em aspectos econômicos, supostamente neutros e objetivos. Dessa forma, se dissipam as preocupações sociais e é assim que assimetrias de gênero e raça se tornam invisíveis para o sistema tributário. Ao utilizar-se da fachada da neutralidade, cria-se a falsa ideia de que discutir temáticas sociais à luz do sistema tributário é irrelevante. Assim, tem-se mais um eixo de subordinação e a predominância do pensamento dominante. “Em resumo, a presunção funciona tanto para solidificar quanto para obscurecer o controle do grupo sobre os grupos subordinados” ⁴⁵ (INFANTI, 2009, p. 63).

O conceito de “neutralidade” da política tributária dificulta a discussão sobre as implicações sociais da tributação, o que pode dilatar as diferenças sociais que beneficiam exclusivamente os grupos dominantes. Ao isolar o debate da equidade tributária no campo econômico, os grupos dominantes afastam do debate político e do sistema tributário questões de gênero. Um tributo que cumpre a sua função social deve ser equânime tanto no recolhimento quanto no dispêndio dos recursos. Para tal, as assimetrias sociais devem estar incluídas no debate político da tributação. A construção de uma sociedade equitativa e inclusiva para as mulheres requer a compreensão de como sistema tributário interfere na vida delas. Compreender que o sistema tributário se baseia em uma falsa neutralidade nos leva a questionar pontos importantes que o constitui.

Dentre as classificações dos tributos está a da fiscalidade e a extrafiscalidade. Os tributos fiscais são aqueles que têm por função precípua a arrecadação. Nele, a preocupação estatal restringe-se unicamente ao abastecimento dos cofres públicos, sejam esses tributos vinculados ou não. Os tributos extrafiscais, além de arrecadar, detêm o escopo de intervir na sociedade e

⁴³ “Horizontal and vertical equity efface these lines of similarity and difference. They transform three-dimensional, flesh and blood individuals into two-dimensional accounting statements, reducing them to no more than the sum of their transactions in the economic marketplace”.

⁴⁴ “The entire idea of what counts as an “equitable” tax system has been constructed on and around “neutral” and “objective” economic factors”.

⁴⁵ “In short, the presumption works to both solidify and obscure the dominant group’s control over subordinated groups”.

na economia. Para clarificar, pode haver uma redução de alíquotas de determinado imposto, diminuindo-se, assim, a receita arrecadada a fim de estimular determinado setor da economia, conforme explana Paulsen (2017). A título de exemplo, o Imposto de Exportação (IE) de determinado produto pode ter sua alíquota reduzida, com o intuito de estimular a indústria nacional de certo setor da economia. Outro exemplo com a mesma finalidade é a adoção de elevadas as alíquotas do Imposto de Importação (II) para produtos com similares nacionais, de forma que o oneroso imposto é utilizado como desestímulo à importação.

A doutrina compreende que não há um tributo que seja completamente fiscal ou extrafiscal, o que se observa é a preponderância de determinada característica, uma vez que ao buscar apenas a arrecadação há uma intervenção na economia e no poder de compra dos contribuintes. Por outro lado, a busca por intervir na economia também gera recolhimento de receitas. Tudo isso sob a perspectiva de um sistema tributário “neutro”. Contudo, se considerarmos o argumento de Infanti (2009) de que não há essa neutralidade, perceberemos, então, que a distinção entre tributos fiscais e extrafiscais é irrelevante, visto que todo e qualquer tributo está inserido em um contexto social desigual e, portanto, apresentará inequivocamente impactos sociais diferentes, para os diferentes grupos.

Holmes e Sunstein (2000), nesse mesmo sentido, concluíram que a distinção entre direitos positivos e negativos é irrelevante, uma vez que todo e qualquer direito apresenta um custo estatal. A partir dessa premissa, busca-se, doravante, compreender as implicações sociais dos tributos para as mulheres e como a extração do tributo se apresenta como uma forma de opressão sobre elas.

CAPÍTULO 3

GÊNERO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA

3.1 Gênero e equidade tributária

A partir da constatação de que a tributação não é neutra, pode-se inferir que ela reproduz as opressões sociais estruturais que acabam por privilegiar homens e, portanto, impacta mulheres de maneira mais severa, seja em redistribuição de renda seja em questões subjetivas. As análises a seguir se preocupam em demonstrar como a tributação pode ser igualmente um instrumento de opressão de gênero. As mais variadas formas de iniquidades de gênero, incluindo o sistema tributário, podem ser observadas tanto em países desenvolvidos como nos subdesenvolvidos. Para a maioria dos países, esse sistema se apresenta como o resultado de um conjunto de decisões tomadas ao longo dos anos. O estudo desse sistema tributário aqui proposto se pauta nos trabalhos de Janet Stotsky (1996) e Diane Elson (2006), uma vez que elas propõem uma análise das políticas tributárias sob um viés de gênero.

Elson (2006) sugere uma análise do sistema tributário sob a perspectiva das recomendações da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)⁴⁶, já que os tratados internacionais podem ser relevantes para a consolidação do pacto fiscal. Ainda que a Convenção não delibere diretamente sobre questões fiscais, seus princípios gerais de não discriminação e igualdade substantiva podem ser utilizados em um estudo do sistema tributário. Dos países analisados a seguir, apenas os Estados Unidos não são signatários da Convenção. Esse país é, porém, nosso parâmetro aqui adotado para compreender o que seria um sistema tributário mais inclusivo para as mulheres. Logo em seu artigo 1º, a Convenção da Mulher estabelece que:

[...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades

⁴⁶ CEDAW ou Convenção da Mulher é o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos das mulheres. Foi aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. Com o objetivo de promover os direitos da mulher na busca pela paridade de gênero e, ainda, restringir quaisquer formas de discriminações contra as elas, nos Estados-Partes. O Brasil ratificou a Convenção em 1984, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas dos artigos 15 e 16 foram retiradas em 1994. A reserva do artigo 29 continua vigente. O Estado brasileiro passou a integrar o Protocolo Adicional à Convenção em 2002. Disponível em: <http://www.observatorio.degenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher>. Acesso em: 25 ago. 2019.

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Art. 1º, CEDAW).

De outra forma, o estado civil não pode ser considerado uma base aceitável para qualquer tipo de distinção, exclusão ou restrição que obstaculize a paridade de gênero (ELSON, 2006). Seguindo a análise dos princípios da CEDAW, o artigo 2º estabelece a obrigatoriedade dos países signatários de condenação e combate à discriminação contra as mulheres em todas as suas formas, incluindo uma legislação que adote o princípio da igualdade entre homens e mulheres, sanções cabíveis, proteção jurídica aos direitos das mulheres, por analogia, um sistema tributário equitativo. O artigo 3º versa sobre a responsabilidade dos Estados Partes de adotar medidas que assegurem o pleno desenvolvimento e progresso das mulheres em todas as esferas, especialmente, “nas esferas política, social, econômica e cultural” (Art. 3º, CEDAW). Mais uma vez, é possível considerar a importância da tributação, visto que ela desempenha um papel relevante em todas essas esferas.

O artigo 5º da CEDAW exige que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas a fim de: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, baseados em ideias de superioridade ou inferioridade entre eles; e de b) assegurar que a educação familiar inclua uma compreensão adequada do papel da maternidade e da responsabilidade comum de homens e mulheres na educação e desenvolvimento de seus filhos. Já o artigo 13º exige que os Estados Partes assegurem a homens e mulheres os mesmos direitos a benefícios familiares. O artigo 15º, por sua vez, reivindica igualdade de direitos para homens e mulheres perante a lei. O artigo 16º cobra dos Estados Partes medidas adequadas na eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as questões relacionadas com casamento e relações familiares. O exame desses dispositivos da CEDAW nos permite inferir que a discriminação entre homens e mulheres deve ser eliminada e combatida, inclusive do sistema tributário. Nesse sentido,

Mulheres devem ser tratadas como iguais aos homens nas leis tributárias como indivíduos, com autonomia, como cidadãs, e não como dependentes deles. Além disso, o impacto da legislação tributária (em termos de carga tributária / incidência, incentivos para tipos específicos de comportamento) deve promover igualdade substantiva, e não meramente formal, entre mulheres e homens, incluindo relações familiares igualitárias ⁴⁷ (ELSON, 2006, p. 77, tradução nossa).

⁴⁷ “Women must be treated as equal to men in tax laws as individual, autonomous citizens, rather than as dependents of men. Moreover, the impact of tax laws (in terms of tax burden/incidence and incentives for particular kinds of behaviour) should promote substantive, and not merely formal, equality between women and men, including egalitarian family relations”.

De acordo com Stotsky (1996), a investigação do viés de gênero da tributação deve observar tanto sua forma explícita como a implícita. O viés explícito é, geralmente, de fácil identificação. Normalmente se apresenta como um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, presente na própria legislação. Ocorre, mais comumente, em Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Por outro lado, o viés implícito é mais difícil de ser percebido, pois exige juízo de valor de comportamentos sociais e econômicos sistêmicos. São as implicações das leis em determinado contexto social e econômico que apresentarão impactos diferentes para homens e mulheres. “Embora a discriminação explícita seja certamente intencional, a discriminação implícita pode ser tanto descuidada quanto intencional”⁴⁸ (STOTSKY, 1996, p. 1, tradução nossa).

A partir dessas perspectivas, pode-se concluir que o sistema tributário deve ser livre de discriminações de gênero seja em sua forma explícita, seja na implícita. Pode, ainda, dispor tratamento diferenciado para mulheres e homens, desde que isso não implique em qualquer forma discriminação.

Em outras palavras, os sistemas de imposto de renda pessoa física (por exemplo, a estrutura de taxas, isenções, deduções, subsídios, créditos, etc.) devem ser projetados para promover ativamente uma divisão igualitária entre trabalho remunerado e não remunerado entre mulheres e homens, bem como eliminar incentivos para a perpetuação dos papéis de desigualdade de gênero. Esta é uma interpretação bastante diferente daquela fornecida pela economia de bem-estar padrão, que considera a utilidade individual como base numa avaliação da função social a fim de considerar que se uma reforma bem-estar social provoca uma melhoria para um grupo enquanto piora para outros, então ela é indesejável⁴⁹ (GROWN, 2010, p. 7, tradução nossa).

A análise do sistema tributário que se segue considerará o enquadramento proposto por Elson (2006) e Stotsky (1996), em conjunto. Assim, serão observadas as discriminações explícitas e implícitas presentes na tributação e que não se coadunam com as recomendações da CEDAW.

⁴⁸ “Although explicit discrimination is certainly intentional, implicit discrimination may be both inadvertent and intentional”.

⁴⁹ In other words, personal income tax systems (e.g., the structure of rates, exemptions, deductions, allowances, credits, etc.) should be designed to actively promote an equal sharing of both paid and unpaid work between women and men as well as eliminate incentives for the perpetuation of gender inequitable roles. This is quite a different interpretation from that provided by standard welfare economics, which takes individual utility as the basis of a social evaluation function to assess whether a policy reform improves social welfare and which adheres to the principle that reforms that make one group better off while making other groups worse off are undesirable.

3.2 Tributação e gênero na experiência internacional

3.2.1. Imposto de renda pessoa física na Argentina

Corina Rodríguez Enríquez, Natalia Gherardi e Darío Rossignolo (2010) propõem uma análise do viés de gênero na estrutura tributária argentina, especialmente no que se refere ao IR. Para tanto, primeiramente apresentam o contexto social do país antes de se aprofundarem nos meandros da tributação em si.

Os autores apontam que 51% da população é composta por mulheres e 49% de homens. O PIB é de US\$270 bilhões. A expectativa de vida é por volta dos 73,8 anos. Do total da população, 15% possui mais de 60 anos e nesse grupo de idosos as mulheres são maioria significativa. Os arranjos familiares vêm se modificando. Há um aumento de famílias monoparentais e uma redução do modelo da família convencional. As famílias convencionais representam 55,7%. Desse total, 94% são chefiadas por homens, ao passo que 81,7% dos lares monoparentais são chefiados por mulheres.

A partir da compreensão desse contexto social, os autores conduzem uma pesquisa sobre a estrutura do IR argentino e seus impactos para as mulheres. O Imposto de Renda Pessoa Física da Argentina foi instituído em 1973, com a promulgação da Lei de nº 20.628 que, posteriormente, sofreu 173 alterações (ENRÍQUEZ, GHERARDI E ROSSIGNOLO, 2010). De acordo com o Artigo 1º da referida Lei, são contribuintes “todos os lucros derivados de uma fonte argentina, obtidos por pessoas de existência visível ou ideal, qualquer que seja sua nacionalidade, domicílio e residência, estão sujeitos ao penhor de emergência estabelecido por esta lei”⁵⁰ (tradução nossa).

Cada contribuinte, independentemente de seu estado civil, deve pagar o imposto com base no seu rendimento próprio. No entanto, o Artigo 30 da Lei 20.628 estabelece algumas exceções e atribui integralmente ao marido os benefícios da propriedade conjugal: a) Que diz respeito a bens adquiridos pelas mulheres em condições específicas, estabelecidas na lei; “b) Que existe separação judicial de ativos; c) Que a esposa administre propriedade comum em virtude de uma resolução judicial”⁵¹ (Tradução nossa). Assim, tal artigo estabelece um

⁵⁰ “Todas las ganancias derivadas de fuente argentina, obtenidas por personas de existencia visible o ideal, cualquiera sea su nacionalidad, domicilio y residencia, quedan sujetos al gravamen de emergencia que establece esta ley”. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/17699/norma.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵¹ “b) Que exista separación judicial de bienes; c) Que la administración de los bienes gananciales la tenga la mujer en virtud de una resolución judicial”. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/17699/norma.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

tratamento discriminatório para as mulheres, uma vez que não as reconhece como contribuintes dos rendimentos de propriedade, mesmo que o Código Civil argentino estabeleça que toda propriedade adquirida após o casamento é considerada tanto da mulher quanto do homem, dividida em partes iguais entre eles – salvo em casos especiais, quando for declarado o contrário no momento da compra (ENRÍQUEZ, GHERARDI E ROSSIGNOLO, 2010).

Atribuir integralmente ao marido os benefícios da propriedade conjugal significa que o legislador argentino compreende que o homem é o chefe da família, responsável pelo sustento, pela administração dos bens e da economia familiar. Logo, pode-se constatar que o lugar da mulher, na esfera familiar, é tido como de submissão ao marido. É o mesmo que dizer que mulheres são incompetentes para a gestão das finanças e dos de bens, portanto precisam ser tuteladas pelos maridos.

De acordo com a legislação argentina em análise, as mulheres solteiras podem administrar seus bens, mas as mulheres casadas só conseguem gerir os benefícios da propriedade em casos excepcionais. Não parece razoável admitir que o estado civil das mulheres possa influenciar suas capacidades e competências de gestão financeira. Assim, a legislação argentina contradiz o artigo 1º da CEDAW, que veda qualquer tipo de discriminação entre homens e mulheres, bem como qualquer distinção baseada no estado civil. Logo, o sistema tributário argentino apresenta um viés de gênero que corrobora e estimula a submissão feminina, reafirmando as assimetrias entre mulheres e homens.

É possível argumentar, a respeito do referido caso argentino, que as mulheres não ficam prejudicadas por essa discriminação formal, considerando o argumento de que elas teriam uma carga tributária menor do que a dos maridos. As exceções previstas no art. 30 da Lei 20.628 contradizem os princípios gerais, que regem o matrimônio, constantes do Código Civil. A Lei atribui ao marido a renda de bens que podem ter sido adquiridos e/ou administrado por sua esposa. Desse modo, o sistema tributário é híbrido, pois envolve uma tributação conjunta sem prejuízo da tributação individual (ENRÍQUEZ, GHERARDI E ROSSIGNOLO, 2010). Verificamos, então, uma forma explícita de discriminação contra as mulheres, segundo as considerações de Stotsky (1996), visto que há uma distinção entre mulheres e homens na própria Lei que as coloca em uma posição de inferioridade.

A lei argentina prevê, ainda, que as deduções que podem ser feitas por cônjuges, antecessores e dependentes, mas não por parceiros de direito comum. Essas deduções só podem ser reivindicadas pelo parente mais próximo. No caso de crianças, se mãe e pai têm renda tributável, ambos devem pleitear a dedução. A dedução especial é permitida para os residentes que tenham renda líquida, seja trabalhador assalariado ou profissional liberal. Entretanto, a

dedução especial máxima é quatro vezes maior para os assalariados em comparação com os profissionais liberais. Como o número de mulheres não assalariadas é maior que o de homens, isso se afigura como um viés de gênero implícito. Essa assimetria vem sendo questionada desde 2008, algumas reformas conseguiram reduzi-la, mas não a eliminaram.

Além das deduções, a Lei de nº 20.628 também prevê algumas isenções. Algumas delas são questionáveis devido à discriminação implícita de gênero e classe. Na reforma de 1990, estabeleceram-se isenções para produto de ações, títulos certificados, letras, renda derivada da compra, troca, transferência ou alienação de ações, títulos etc. Essas isenções claramente beneficiam aqueles que detêm um alto nível de rendimento e acesso ao mercado financeiro. Nesse grupo, as mulheres são sub-representadas (ENRÍQUEZ, GHERARDI E ROSSIGNOLO, 2010). Ainda que não haja uma discriminação explícita, o contexto social é desfavorável para as mulheres. Por conseguinte, esse contexto favorece homens, enquanto que as prejudica.

O sistema de tributação argentino divide os empregados em três categorias, são elas: empregados, contribuintes autônomos (que são trabalhadores independentes com renda alta e média) e monotributistas (aqueles registrados no regime simplificado denominado Monotributo para contribuintes de pequeno e médio porte, ou seja, contribuintes independentes de baixa renda). Para os empregados assalariados, o IR é retido na fonte mensalmente. A retenção é feita pelos empregadores que são também responsáveis pelo recolhimento às autoridades fiscais. Os contribuintes autônomos, por sua vez, pagam o imposto na forma de cinco adiantamentos de 20% do montante anual devido. Já os monotributistas pagam um imposto único com base exclusivamente nos rendimentos, sem qualquer direito a deduções, com o intuito de mitigar as obrigações administrativas. Assim, não gozam de qualquer direito a deduções ou isenções.

Aos empregados e contribuintes autônomos, em contrapartida, são permitidas algumas deduções, incluindo cobertura médica, juros de hipotecas, prêmio de seguro de vida, funeral, entre outras. A partir de 2005, tornaram-se possíveis para os empregadores deduções dos gastos com salários e contribuições de seus empregados domésticos. As autoridades fiscais informam que mulheres são sub-representadas nas categorias empregados (22,2%) e contribuintes autônomos (27,9%); por outro lado, são super-representadas na categoria monotributistas (38,9%) (ENRÍQUEZ, GHERARDI E ROSSIGNOLO, 2010). Novamente, ao investigar o contexto social em que a tributação está inserida, nota-se uma discriminação implícita contra as mulheres, pelo fato de que a estrutura social perfaz que elas sejam maioria no grupo que não tem direito a deduções e isenções e faz com que elas paguem mais impostos, ficando, mais uma vez, em desvantagem.

Para uma análise mais minuciosa da equidade vertical e horizontal, os autores propõem um comparativo entre três tipos de famílias: uma família tradicional (sendo o homem o provedor), uma família monoparental (chefiada por uma mulher) e uma família tradicional (com renda de ambos os cônjuges, cada uma delas com dois filhos como dependentes). Considerou-se que a renda anual de cada uma das três famílias é de 72.000 pesos argentinos. A pesquisa dos autores demonstra que o IR argentino não contempla a equidade horizontal pelo fato de que há uma interferência quanto a quem é o detentor da renda. Para todos os tipos de arranjo familiar estudados, as categorias monotributistas e contribuinte autônomo (categorias com maior concentração de mulheres) arcam com uma carga tributária muito maior do que a categoria dos empregados.

Há ainda uma variação significativa entre o imposto pago pelos diferentes tipos familiares. Especialmente pelo fato de que as deduções do IR argentino priorizam as pessoas com renda mais alta, que são em sua maioria homens. Nesse sentido, constata-se mais uma discriminação implícita.

Portanto, o sistema de tributação argentino, no que se refere ao IR, apresenta desvantagens para os lares monoparentais, para contribuintes autônomos e para monotributistas. As mulheres são super-representadas nos três casos menos vantajosos. O sistema favorece os lares tradicionais com rendimentos de ambos os cônjuges ou apenas do homem, em que o contribuinte é empregado (ENRÍQUEZ, GHERARDI E ROSSIGNOLO, 2010).

Para fins de IR, o sistema tributário argentino apresenta discriminações implícitas e explícitas que colocam as mulheres em posição de inferioridade, além de contrariar as recomendações da CEDAW. Ao determinar que mulheres casadas terão seus bens administrados pelos maridos e não equiparar nos casais de direito comum, o legislador argentino desrespeita o art. 1º da Convenção, que estabelece a não utilização do estado civil para obstaculizar a paridade de gênero. O sistema tributário da Argentina descumpre, ainda, a obrigatoriedade: de eliminação da discriminação contra mulheres, de promoção da equidade de gênero e a obrigatoriedade de tecer um esforço para modificar padrões sociais e culturais, sustentados na ideia de superioridade masculina.

3.2.2. A tributação no México

Lucía C. Pérez Fragosó e Francisco Cota González (2010) realizaram um estudo, similar ao argentino, porém a respeito da realidade do México. Os autores destacam a má distribuição

de renda, comum na realidade mexicana e em muitos outros países da América Latina, incluindo o Brasil. Eles apontam que, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística (INEGI, 2006), aproximadamente 43% da população vive abaixo da linha da pobreza. Esse é um dos desafios enfrentados pelo governo na tentativa de promover crescimento econômico e bem-estar social, tudo isso aliado à limitação de recursos financeiros. Os autores, então, propõem um exame das políticas fiscais a fim de compreender a estrutura fiscal e seus impactos sociais. Partem do pressuposto de que analisar o sistema tributário sob uma perspectiva de gênero questiona a neutralidade geralmente atribuída a esse sistema. Os autores argumentam em favor da ideia de que os impactos sociais da tributação devem considerar os diferentes papéis desempenhados por mulheres e homens na sociedade e na economia (FRAGOSO & GONZÁLEZ, 2010).

Tal qual o estudo argentino, o primeiro passo dado pelos autores é o de compreender a realidade social e considerar que homens tendem a ganhar mais que as mulheres. Isso permite, aos homens, a contratação de advogados e contadores, que pode ajudá-los a encontrar maneiras de se esquivarem dos impostos.

Há, ainda, outro fator relevante, que é o trabalho invisível das mulheres realizado no âmbito doméstico. A população mexicana cresceu 7,4%, no período de 2000 a 2006, e as mulheres representam cerca de 52% desse aumento. Todavia, elas são apenas 37,5% da população economicamente ativa, acima de 14 anos, conforme a Secretaria de Trabalho e Bem-estar Social (2006).

Existe uma diferença da alocação dos trabalhos femininos e masculinos nos diferentes setores da economia. Mulheres tendem a ter maior participação no setor terciário ou de serviços, que reproduzem as funções desempenhadas no cuidado doméstico. Elas representam 38% dos trabalhadores remunerados ao passo que 55% dedicam-se ao trabalho não remunerado.

Essa disparidade entre os postos de trabalho também é identificada nos níveis de renda. Em 2006, o salário mínimo era de 48 pesos mexicanos por dia, 64% da população economicamente ativa ganha menos de três salários mínimos e, portanto, não é contribuinte do IR. Entre as mulheres, esses índices são de 71,8%. A análise de horas trabalhadas também é importante para compreender o contexto social e cultural mexicano: 72,3% da população economicamente ativa trabalha 35 horas semanais ou mais. Nesse contexto, 39% das mulheres trabalha menos de 35 horas semanais (em uma jornada de meio período), em função da clássica divisão sexual do trabalho, que impõe a elas a responsabilidade pelo trabalho doméstico. Geralmente, os empregos de meio período estão no mercado informal, o que traz insegurança devido ao fato de que apresentam os menores salários e não contam com qualquer tipo de benefício (FRAGOSO & GONZÁLEZ, 2010).

O IR, tanto para pessoa física como para jurídica, compõe a maior parte da receita tributária mexicana. Conforme a Lei do Imposto de Renda, IRPF é devido por ganhos de: atividades econômicas (incluindo os salários), prestação de serviço profissional, rendimento de transação cambial, salários e/ou outras remunerações por serviços prestados a nível federal, estadual ou municipal e, por fim, por adiantamentos, vantagens monetárias e outros tipos de receita. São isentos os ganhos: não incluídos no salário para aqueles que ganham menos que o salário mínimo, compensação de hora extra, ressarcimento de despesas médicas e funerárias, pagamento de seguridade social, ganhos não incluídos nos salários como bônus, indenizações ou compensações de seguro e, ainda, diárias e subsídios de viagem ou semelhantes. As isenções diminuem a base de cálculo da tributação. No México, a maioria da população vive com uma renda baixa. Homens são maioria no mercado formal, assim, as isenções atendem majoritariamente a eles (FRAGOSO; GONZÁLEZ, 2010). Desse modo, há um viés de gênero implícito, dado que os homens ganham os melhores salários e, ainda, são favorecidos pelo sistema tributário com um maior número de isenções, em função das maiores rendas.

Em conformidade com a Lei de Imposto de Renda do México, aqueles que auferem renda por meio de atividade empresarial ou por prestação de serviços têm direito às seguintes deduções: reembolsos, bens, matérias-primas e produtos usados na prestação do serviço ou fabricação de mercadorias, despesas, investimentos, entre outros. São ainda deduções adicionais: despesas funerárias, doações, juros hipotecários, inflação corrigida e pagamentos de honorários médicos, odontológicos, hospitalares. A Lei também estabelece faixas de rendimento utilizadas para o cálculo do IR, determinando subsídios e créditos salariais para indivíduos com renda até um limite especificado. A tabela é emitida anualmente pelo governo e estipula faixas de rendimentos, bem como suas alíquotas correspondentes, levando em consideração simplicidade, facilidade de cálculo, redistribuição de renda, carga tributária, entre outros (FRAGOSO; GONZÁLEZ, 2010).

A legislação mexicana estabelece, ademais, subsídios para os contribuintes que ganham menos do que um valor especificado. Em 2006, aqueles que receberam um valor inferior a 7.382,34 pesos por mês conseguiam um "crédito salarial" com base no salário do beneficiário. O subsídio é progressivo: quanto maior a renda, menor o subsídio. Em 2006, uma pessoa que ganhasse entre 1.768,97 e 2.653,38 pesos por mês teria direito a um subsídio mensal de 406,83 pesos. Contribuintes com renda superior a 7.382,34 pesos mensais não têm direito ao "salário crédito". O governo entende que eles ganham o suficiente para cobrir todas as despesas. Apenas os trabalhadores assalariados têm direito a esses subsídios. Os trabalhadores independentes ou autônomos não são elegíveis.

Isso pode levar a um viés de gênero implícito em desfavor das mulheres, uma vez que homens são maioria no emprego assalariado. Não se observa na legislação mexicana uma diferenciação explícita entre homens e mulheres, mas o viés implícito se apresenta (FRAGOSO e GONZÁLEZ, 2010). Assim, como no sistema tributário argentino, o mexicano apresenta um viés de gênero implícito e, também, não segue as recomendações da CEDAW de adotar medidas, inclusive legislativas, de não discriminação e não reprodução de estruturas sociais discriminatórias.

3.2.3 O caso dos Estados Unidos da América

Grace Blumberg (2009) foi uma das precursoras da análise sistêmica das leis tributárias. A autora demonstra os impactos negativos que elas podem ter para as mulheres. Ela chamava de “instrumento social de controle” os desincentivos fiscais ao trabalho feminino remunerado. Seu trabalho apresenta o modo como a tributação pode adequar-se a uma ferramenta estatal de desestímulo à participação feminina no mercado de trabalho. No cenário norte-americano, a autora traz uma análise do desincentivo ao trabalho das mulheres casadas e o tratamento diferenciado dado às famílias que vivem com renda dos dois cônjuges. Nesse contexto, a renda das mulheres casadas é sempre percebida como renda secundária, ao passo que o rendimento de seus maridos é visto como principal (BLUMBERG, 2009).

A Suprema Corte Americana autorizou que os casais fizessem transferências, entres si, de seus rendimentos e bens na declaração do IR. Exemplificando: se o marido tem duas propriedades no valor de U\$ 8,000, ele pode declarar uma de U\$ 4,000 e passar a outra para sua esposa, para fins tributários. Como a tributação do imposto de renda é progressiva, as famílias pagam menos impostos do que se o marido declarasse o montante apenas em seu nome. De 1948 a 1970, o total da renda taxada era dividido ao meio, as metades eram taxadas de forma individual e depois multiplicadas por dois. Assim, em uma família na qual o marido tivesse renda de U\$ 20,000, seria possível dividir a renda pela metade com sua esposa, para efeitos de tributação, ficando cada um com U\$ 10,000 de renda tributável. Se, em outra família, cada um dos cônjuges tivesse renda de U\$ 10,000, ambas as famílias seriam, teoricamente, tributadas da mesma forma.

Essa agregação da renda pressupõe uma unidade econômica da família e provoca um grande desencorajamento ao trabalho daqueles que têm a renda secundária no âmbito familiar, ou seja, as mulheres, que entram no mercado de trabalho em condições bem diferentes das dos homens. Dessa forma, tendem a ganhar menos e a encerrarem suas carreiras com o nascimento

dos filhos. O retorno delas ao mercado de trabalho, após a maternidade, ocorrerá somente se essa renda for indispensável ao sustento familiar (ibidem). É pertinente salientar que, simbolicamente, a renda e o trabalho feminino são historicamente compreendidos como secundários, mesmo quando a renda da mulher é maior que a do homem. Conseguimos perceber, então, uma forma implícita de discriminação contra as mulheres.

Outro ponto importante a ser destacado é a distinção, feita pela legislação, entre empresários e empregados. Os empresários, para efeito de imposto de renda, deduzem todas as suas despesas ordinárias a fim de determinar sua renda bruta ajustada. Em seguida, deduzem as despesas pessoais e as deduções opcionais para, só então, se chegar ao montante tributável. Já os empregados só podem fazer quatro tipos de deduções. Esses devem, ainda, escolher entre descrição ou dedução padrão. A dedução opcional é tirada das mulheres trabalhadoras que, depois do casamento, decidem continuar trabalhando. A mesma dedução é mantida para os empresários (ibidem).

A relação empresário-trabalhador é, geralmente, uma relação desnivelada, que coloca o empresário/empregador em posição mais vantajosa. Conceder benefícios fiscais à parte mais forte da relação acentua essas vantagens, o que por si só dificulta a condição do trabalhador. Ocorre que o sistema tributário vai além e retira deduções das trabalhadoras que decidem se casar, reforçando a subalternização feminina. Pode-se observar, portanto, uma discriminação na estrutura tributária norte-americana que afronta as exigências da CEDAW de não diferenciação em função do estado civil. O mercado de trabalho também é permeado de empecilhos para as mulheres e, quando o Estado opta por impor um prejuízo fiscal às mulheres casadas e trabalhadoras, ocorre um estímulo para que elas se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, reforçando a divisão sexual do trabalho e criando mais uma dificuldade de acesso delas a esses postos de trabalho remunerado. Assim, evidencia seu viés machista.

Em 1954, mais uma vez a tributação foi utilizada como estímulo ao trabalho doméstico das mulheres casadas. Nesse ano, o *House Way and Means Comitee*⁵² recomendou uma dedução que atingiu diretamente mães trabalhadoras e viúvas. As deduções eram para as despesas dos filhos pequenos, como forma de estimular o trabalho das mães. A proposta permitiu que trabalhadores viúvos, viúvas e mães não casadas deduzissem até US\$ 600 de despesas efetivamente incorridas com crianças de até 12 anos, sob os cuidados daqueles. No entanto, a medida não atingiu mulheres casadas, cujos maridos eram capazes de prover as despesas da família. Assim, a medida desestimula o trabalho delas, a não ser que a renda da

⁵² Comitê de Modos e Meios. Tradução nossa.

esposa fosse imprescindível ao sustento familiar. Tal medida também reforça a ideia de que mulheres casadas devem ficar em casa cuidando dos filhos, longe do mercado de trabalho (BLUMBERG, 2009).

A autora demonstra como a tributação pode moldar comportamentos, fortalecendo a divisão sexual do trabalho, incentivando as mulheres, em especial as casadas, a se ocuparem única e exclusivamente dos afazeres domésticos e do cuidado. Desse modo, a tributação pode ser e já foi ferramenta utilizada para reiterar ideais machistas, ainda que sua atuação não tenha se dado de forma determinante. Percebe-se, também, que essa maneira de tributar não consegue promover a paridade de gênero, como recomendado pela CEDAW. Pelo contrário, acentua as diferenças sociais e culturais entre homens e mulheres.

Seguindo o argumento de que a intersecção entre gênero e tributação tem sido ocultada pela suposta neutralidade do tributo, Nancy Staudt (2009) ressalta que atividades públicas e privadas são vistas de forma diferente (como demonstrado no Capítulo 1) e a tributação parece seguir essa vertente, já que o trabalho realizado no âmbito público é reconhecido como merecedor de remuneração e de tributação, enquanto as atividades domésticas são ignoradas tal como um trabalho remunerado tal como pela tributação.

Uma análise acerca da não tributação do trabalho das donas de casa evidencia que isso é, na verdade, um benefício fiscal para que as mulheres se dediquem exclusivamente aos cuidados da casa e dos filhos. Quando as mulheres deixam seus lares para conquistar o mercado de trabalho, muitas vezes os afazeres domésticos são repassados para outras mulheres, quase sempre as negras. Porém, isso é um privilégio das mulheres de classe média alta. Ocorre que nem todas elas conseguem delegar as atividades domésticas a terceiros, com isso assumem dupla jornada de trabalho. Cerca de 70% a 80% das mulheres, nos EUA, dividem seu tempo entre o trabalho remunerado e o trabalho doméstico não remunerado. Ao não tributar o trabalho doméstico as famílias não operam como uma unidade econômica e, assim, as mulheres não ocupam um lugar de igualdade nas famílias. Na verdade, elas operam como uma estrutura hierárquica (STAUDT, 2009). Se o trabalho doméstico não remunerado fosse tributado, o peso da tributação recairia sobre toda a família, que seria considerada uma unidade econômica, como no caso do IR apresentado por Blumberg (2009). Percebe-se, assim, uma incongruência do sistema tributário que ora considera a família uma unidade econômica, ora não, a depender de como é possível, por meio da tributação, incentivar a manutenção das mulheres na esfera privada.

Staudt (2009) assinala que mulheres quase nunca controlam a renda da família e as que se casam com homens mais ricos, geralmente, têm ainda menos controle das finanças familiares

do que as mulheres de baixa renda. As que estão no mercado de trabalho quase sempre ganham apenas o suficiente para suas despesas pessoais. Como o trabalho das donas de casa não é tributado, não raro, elas não terão acesso a benefícios sociais, como os da previdência. As mulheres que não trabalham de forma remunerada não contribuem com a Previdência, o que pode levar a uma situação de pobreza e/ou pobreza extrema, especialmente no final de suas vidas. A autora ressalta que a tributação do trabalho não remunerado traria alguns benefícios para as mulheres, como a aposentadoria. A questão que se apresenta é, então, como medir esse trabalho doméstico não remunerado. Não seria viável valorar essas tarefas domésticas com uma forte presença estatal na esfera privada, mas a produtividade do trabalho pode ser estimada com base no número de crianças, participação no mercado de trabalho e presença ou ausência do pai. O fato é que tributar o trabalho doméstico não remunerado traria uma carga tributária pesada para as famílias de baixa renda (STAUDT, 2009).

Pode-se perceber um viés implícito de gênero, especialmente se considerarmos que essas medidas tributárias são inseridas em um contexto social e econômico desfavorável para as mulheres, que as torna particularmente vulneráveis à pobreza. Considerando o relatório da ONU intitulado “Transformando promessas em ações: Igualdade de Gênero na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”⁵³, mencionado anteriormente, que aponta que mundialmente mulheres são mais pobres que os homens – para cada 100 homens (com idades entre 25 e 34 anos) vivendo em situação de pobreza extrema, há 122 mulheres – e de acordo os estudos apresentados por Staudt (2009), demonstra-se uma discriminação tributária direcionada às mulheres, cerceando sua liberdade de acesso ao mercado de trabalho e limitando sua autonomia econômica.

Karen Brown (2009) aborda os efeitos da Emenda Constitucional de 1966, nos EUA, que limitou as isenções fiscais apenas para os casos de lesões físicas. Dessa forma, apenas as lesões físicas são reais, embora não claramente definidas na emenda. Os danos emocionais não recebem qualquer reparação fiscal. Assim, é possível que um(a) trabalhador(a) receba isenção fiscal causada por alguma agressão física em função de raça, gênero ou raça e gênero. O mesmo não ocorrerá se o(a) empregado(a) sofrer algum dano de cunho emocional ou psicológico, igualmente degradante. No segundo caso o indivíduo terá de se recuperar da lesão sem nenhum tipo de benefício fiscal.

A autora também aponta a necessidade de se revelar a falsa neutralidade da tributação. As mulheres, juntamente com a população negra, são as mais propensas a sofrerem

⁵³ Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2018/2/gender-equality-in-the-2030-agenda-for-sustainable-development-2018#view>. Acesso em: 15 set. 2019.

discriminações no trabalho e a legislação os deixa desamparados por não se tratar de uma agressão física. Os danos psicológicos e emocionais sofridos em função dessa discriminação no âmbito profissional geram efeitos dentro e fora do trabalho, podendo desencadear outros problemas, inclusive físicos. A emenda acaba sobretaxando aqueles que estão em recuperação. Desse modo, aquele que discrimina acaba por receber incentivo fiscal (BROWN, 2009). Essa política se torna uma política anti-trabalho para mulheres e não brancos, dado que são os mais suscetíveis à discriminação no mercado de trabalho.

A partir desse breve olhar sobre o sistema tributário estadunidense, percebemos que a tributação não vem sendo aplicada de forma a promover a paridade de gênero exigida pela CEDAW, mas, sim, estimula a divisão sexual do trabalho e os padrões socioculturais, apresentando um viés implícito de gênero e raça.

3.3 Implicações de gênero na tributação brasileira

A partir dos trabalhos já desenvolvidos sobre os impactos sociais da tributação (em especial os aqui apresentados sobre a tributação na Argentina, no México e nos Estados Unidos), pode-se perceber que a tributação não é neutra. Se o viés de gênero na tributação, que privilegia homens e reforça a subalternidade feminina, foi encontrado no sistema tributário apreciados por estudos internacionais, pressupõem-se que, também, possa ser encontrado no sistema tributário brasileiro.

Parte-se, então, para uma análise do sistema tributário brasileiro, particularmente no que se refere ao IR. Embora os estudos internacionais não tenham apresentado um viés de raça, esse ponto será apreciado no estudo que se segue, por ser relevante para o contexto sociocultural brasileiro, conforme demonstrado no Capítulo 1. Em virtude da escassez de dados e pesquisas sobre a temática, a análise aqui proposta se fundamentará primordialmente na legislação vigente.

A fim de tecer uma análise sobre as implicações sociais da tributação para as mulheres é indispensável entender o contexto social em que elas estão inseridas. Como visto no Capítulo 1, a sociedade brasileira é estruturada sob opressões de raça, gênero e classe. A partir dessa compreensão da estrutura social brasileira, faz-se necessário agora direcionar-nos à sua relação com o sistema tributário.

O Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem finalidade fiscal, ou seja, tem como função primordial a arrecadação aos cofres públicos (PAULSEN, 2017). Isso não significa dizer, entretanto, que tal imposto não produza consequências extrafiscais. O nosso

objeto de análise, doravante, é compreender seus impactos sociais para as mulheres. O art. 153, III e § 2º da CF/88 estabelece que a competência de instituir o IR é da União e que o imposto deve observar os critérios de “generalidade, universalidade e progressividade”. Esse artigo traz aspectos essenciais do IR que merecem ser apreciados.

Como o próprio nome indica, o imposto incide sobre renda que, conforme o art. 43, I do Código Tributário Nacional (CTN), é “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”. Incide, ainda, sobre proventos de qualquer natureza que, como enuncia o inciso II do mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição de renda, inclusive os decorrentes de atividades ilícitas. Os caracteres de generalidade e universalidade do imposto relacionam-se com o princípio da isonomia. Esse princípio preza pela equidade horizontal e vertical, assim, trata de forma semelhante aqueles em condições semelhantes, e de forma diferenciada aqueles em condições diversas.

Ao referir-se à generalidade, a Constituição estabelece que todos aqueles que auferirem renda e/ou proventos de qualquer natureza devem dispor de recursos tributários, respeitando o princípio da isonomia. A universalidade, por sua vez, determina que todo acréscimo patrimonial advindo do trabalho e/ou do capital fazem parte do campo de incidência do tributo, também em observância ao princípio da isonomia. Destarte, a generalidade refere-se à renda e aos proventos, já a universalidade concerne a pessoas, conforme aponta Regina Helena Costa (2003).

De acordo com a autora, a progressividade, por seu turno, apresenta uma estreita relação tanto com o princípio da isonomia como com o da capacidade contributiva. O art. 145, § 1º da CF assegura que: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. Assim, a Constituição determina que aqueles que têm maior capacidade contributiva pagarão mais tributos, e aqueles com menor capacidade contributiva pagam menos, estabelecendo um vínculo entre os princípios. Logo, “a capacidade contributiva opera, desse modo, como critério de graduação do imposto e limite à tributação” (COSTA, 2003, p. 27).

A partir dos critérios constitucionais, conclui-se que o IR deve incidir sobre o total de rendimentos auferidos, com alíquotas progressivas e respeitando a capacidade contributiva. Não obstante, como a própria Constituição reconhece, a sociedade é assimétrica e, portanto, o tributo tem por característica promover a redistribuição de renda e deveria se aplicar de forma a dirimir essas diferenças.

Assim, a legislação específica se encarrega de estabelecer diferenciações para características pessoais, assim como tributações distintas para determinados tipos de

rendimentos. O tributo incide sobre o acréscimo patrimonial de pessoas físicas e jurídicas. A tabela abaixo demonstra a progressividade do tributo brasileiro.

Tabela 1 – Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal ⁵⁴.

É possível perceber que aqueles que auferem renda semelhante recolhem a mesma alíquota do imposto (equidade horizontal). Logo, quanto maior for a renda, maior será a alíquota e vice-versa (equidade vertical). Como já visto no Capítulo 1, “a inserção no mercado de trabalho segue sendo um fator central para a construção de identidade, a definição do padrão de sociabilidade e, sobretudo, para obter recursos que permitam suprir as necessidades básicas de forma autônoma” (IPEA, 2011, p. 26).

A estrutura social brasileira faz com que muitas mulheres não consigam inserir-se no mercado de trabalho formal e elas são, então, compelidas à dedicação exclusiva do trabalho doméstico, mantendo-se, assim, a ordenação social que as coloca em posição de inferioridade no contexto social e familiar. Dados da pesquisa mais recente do IPEA ⁵⁵ (2017) demonstram que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha crescido, o viés de gênero ainda se apresenta de forma explícita.

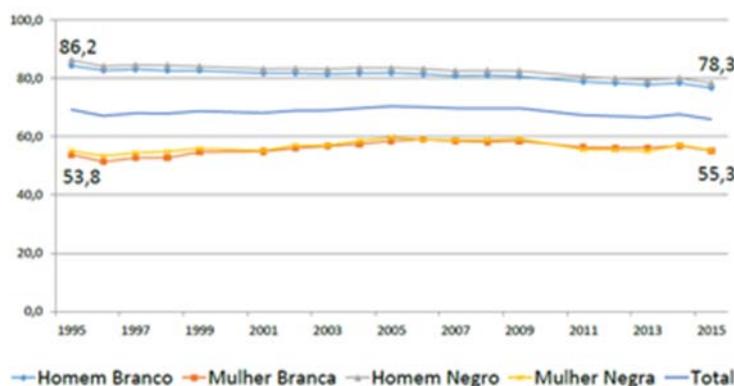
A pesquisa analisou o período de 1995-2015, para a população com idade entre 16 e 59 anos, que estava trabalhando ou à procura de emprego. O que se concluiu foi que a participação feminina variou em torno de 54-55%, nunca ultrapassando a taxa de 60%. “Isto significa que quase metade das brasileiras em idade ativa está fora do mercado de trabalho” (IPEA, 2017, p.

⁵⁴ Disponível em: http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF. Acesso em: 02 fev. 2019.

⁵⁵ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526. 02 fev. 2019.

2). No mesmo período, o percentual masculino chegou a 85%, mas vem caindo e atingiu 78,3%, em 2015 (momento de crise econômica). Os dados demonstram a fragilidade da participação das mulheres no mercado de trabalho, devido a normas sociais e leis que favorecem aos homens a ocupação desses espaços (IPEA, 2017). O gráfico a seguir permite uma melhor visualização dos dados.

Gráfico 6 – Taxa de participação das pessoas de 16 anos ou mais de idade, por sexo e cor/raça – Brasil, 1995 a 2015



Fonte: IPEA – Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 20 anos, p. 7 ⁵⁶.

Pode-se inferir, a partir dos dados do IPEA, que quase metade das brasileiras dedicam-se apenas aos afazeres domésticos. Essa ocupação não é remunerada e, portanto, também não é tributada. Deve-se ter em mente que há uma estreita relação entre tributação e benefícios sociais. Não raro, elas não terão acesso a tais benefícios, como os da Previdência Social – como apresentado por Staudt (2009), ao discorrer sobre a realidade estadunidense, na seção anterior –, ficando fora da cobertura previdenciária e, conseqüentemente, sem recebimento de aposentadoria. Isso pode levá-las a uma situação de dificuldades financeiras e até mesmo pobreza extrema, sobretudo no final de suas vidas.

Na realidade brasileira, ainda que as mulheres não façam parte do mercado de trabalho formal, elas podem contribuir com a Previdência Social de forma facultativa, podendo então ter acesso à aposentadoria ⁵⁷. Essas mulheres, todavia, não têm nenhuma renda do fruto do seu

⁵⁶ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁵⁷ Há três modalidades de contribuição facultativa, conforme a Lei 8.212/91: alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, podendo aposentar-se por tempo de contribuição (30 anos para mulheres e 35 para homens); alíquota de 11% sobre o salário mínimo, com a possibilidade de aposentadoria por idade; e, por fim, para os trabalhadores baixa renda (incluindo as donas de casa), 5% sobre o salário mínimo, também, com direito à aposentadoria por idade. Entretanto, a PEC 6/2009 pode dificultar o acesso dos contribuintes facultativos à aposentadoria. Tal Proposta determina que os contribuintes que recolhem 20% tenham idade mínima de 30 anos para as mulheres e

trabalho. Desse modo, os encargos da contribuição previdenciária deverão ser feitos por outra pessoa, muito provavelmente seu marido ou companheiro. Não obstante, em um país de raízes culturais patriarcais, os encargos previdenciários delas possivelmente serão entendidos pelo provedor da família, como uma despesa desnecessária. Dessa forma, a maioria delas ficará, também, excluídas da Previdência Social.

Há ainda o fato de que elas apresentam uma maior expectativa de vida, se comparadas aos homens. “Em 2011, a expectativa de vida de uma mulher de 60 anos no Brasil era de 23,1 anos e passou para 23,9 em 2016. Já a dos homens subiu de 19,6 para 20,3 anos” (IBGE, 2018, p. 8) ⁵⁸. Logo, elas necessitam de recursos financeiros na velhice. Pode-se perceber que as mulheres que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico e gratuito não têm seu trabalho tributado e são excluídas da relação Estado-contribuinte, geradora de direitos e deveres. Fica evidente, portanto, um viés implícito de gênero que as impede de ter acesso aos direitos que o sistema tributário pode proporcionar.

Apesar de todos os entraves sociais, muitas mulheres conseguem adentrar o mercado de trabalho, recebendo, porém, menores salários. De acordo com o IBGE (2018) ⁵⁹, o rendimento médio mensal das mulheres é de R\$ 1.764,00 e o dos homens é de R\$ 2.306,00. A pesquisa do IPEA (2017) ⁶⁰ apresenta dados mais detalhados que nos permitem observar, também, o viés de raça. Segundo a pesquisa a renda média das mulheres negras, em 2015, é de R\$ 1.027,50 e dos homens brancos R\$ 2.509,70. Mantém-se a ordem histórica: homens brancos, mulheres brancas, homens negros, mulheres negras – da maior para a menor renda (IPEA, 2017). Assim, muitas mulheres, especialmente as negras, auferem renda inferior a R\$ 1.093,98. Portanto, estão fora do campo de incidência do IR. A partir dessa simples observação, podemos constatar um viés implícito de gênero e raça no sistema tributário brasileiro, uma vez que “essas mulheres na parte inferior da pirâmide de renda podem não pagar impostos sobre suas rendas, mas ainda pagam impostos indiretos como o IVA ou impostos sobre as vendas e estão excluídas dos benefícios gerados pelo sistema fiscal” (CAPRARO, 2016, p. 20).

Subindo um pouco mais na pirâmide social, encontramos as brasileiras que, apesar de todos os obstáculos, conseguiram inserir-se no mercado de trabalho e no campo de incidência

35 para os homens. Para os contribuintes de 11% e 5% será exigida a idade mínima de 62 anos para as mulheres (a idade atual exigida é 60 anos) e mantém 65 anos para homens, e ainda impõe 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 para homens.

⁵⁸ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁵⁹ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁶⁰ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526. Acesso em: 20 abr. 2019.

do IR. Essas contribuintes se submetem ao Decreto nº 9.580, de 2018 ⁶¹, que regulamenta a fiscalização, arrecadação e administração do imposto. As possíveis deduções se encontram nesse Decreto, entre elas estão: as contribuições previdenciárias da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; as contribuições para previdência privada e/ou complementar; trabalho com vínculo empregatício; despesas com dependentes; pensão alimentícia; despesas médicas; despesas com instrução e doações.

Para fins do IR, o § 1º, art. 71 do Decreto 9.580/18 ⁶² considera como dependentes: cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e/ou enteados até 21 anos, menor pobre que o contribuinte crie; irmão, neto ou bisneto sem sustento dos pais, sob guarda judicial do contribuinte; pais, avós ou bisavós, desde que não alcancem rendimentos, tributáveis ou não e o absolutamente incapaz, desde que o contribuinte seja seu tutor ou curador. O Decreto também proíbe a dedução concomitante do montante referente ao mesmo dependente. O § 3º, do mesmo artigo, estabelece que “os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges”. Assim, percebemos que a legislação brasileira adota a tributação em conjunto do IR, sem nenhum tipo de discriminação explícita.

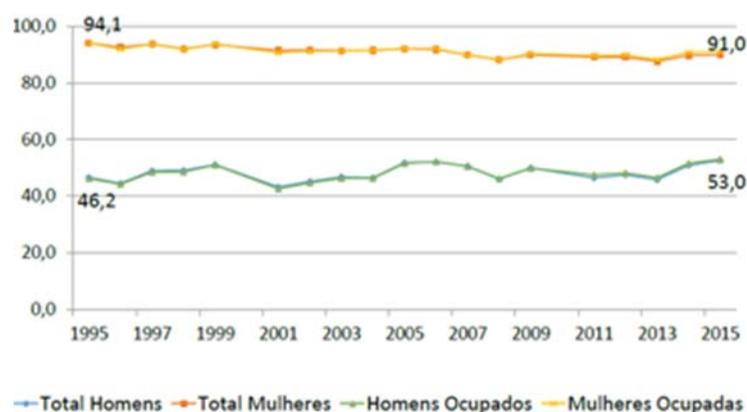
Para fins de ilustração, propõe-se analisar a situação de uma família formada pelo casal, mais dois filhos dependentes, desconsiderando qualquer outro tipo de dedução. Assim, atribui-se ao homem renda de R\$ 7.000,00 e à esposa renda de R\$ 4.000,00. Se o casal fizer a opção pela declaração em separada, a responsabilidade IR anual total será de R\$ 9.347,52. Se cada um declarar um dos filhos como dependente, o marido deverá pagar aos cofres públicos um valor anual de R\$ 7.633,92, e a esposa R\$ 1.713,6. Se apenas o homem declarar os dois filhos como dependentes, ele deverá recolher um valor anual de R\$ 1.713,6 e a mulher R\$ 10.432,32.

A pesquisa do IPEA (2017) comprova que as mulheres ainda são as responsáveis pelas atividades domésticas não remuneradas, apesar de também desempenharem trabalho remunerado. Assim, mantém-se a estrutura social dominante que as sobrecarrega com uma dupla jornada de trabalho, conforme ilustrado no gráfico que segue.

⁶¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁶² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.html. Acesso em: 20 abr. 2019.

Gráfico 7 – Proporção da população de 16 anos ou mais de idade que realiza afazeres domésticos, por sexo e cor/raça – Brasil de 1995 a 2015



Fonte: IPEA – Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 20 anos ⁶³.

Constata-se nessa última situação que, ainda que a dedicação da mulher ao cuidado dos filhos fosse maior que a do marido, ela pagaria a maior parcela de IR. Por outro lado, se o casal optar pela declaração conjunta e, então, considera-se como renda total R\$ 11.000,00, o valor total gasto do IR será de R\$ 7.633,56 – uma diferença de menos R\$ 1.713,96, em comparação com a declaração em separado, o que estimularia estereótipos de gênero ou um incentivo fiscal que reforça a subjugação feminina.

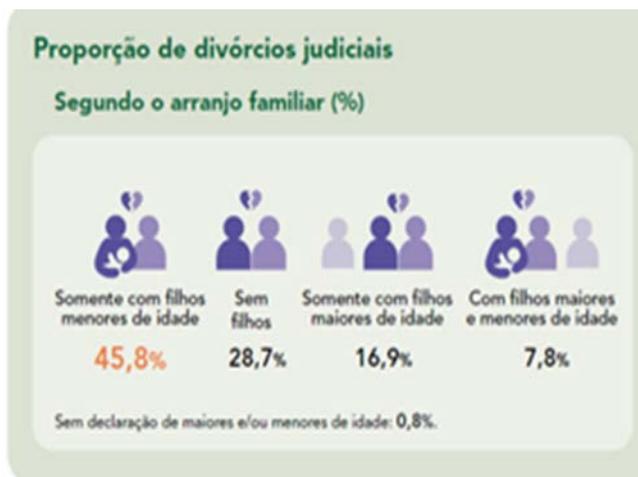
Como destacado nos estudos apresentados anteriormente, a tributação em conjunto dos cônjuges pode trazer prejuízos para as mulheres e a realidade brasileira parece seguir a mesma vertente, visto que o sistema tributário considera a família como uma unidade econômica e, por outro lado, quando não tributa o trabalho doméstico não a compreende como unidade econômica, apresentando uma incoerência e um viés implícito de gênero, assim como demonstrado pelos estudos de Blumberg (2009) e Staudt (2009), quando da análise do sistema tributário dos EUA. É crucial perceber que:

Os países que ainda possuem regimes com tributação conjunta para cônjuges ou parceiros tendem a prejudicar as pessoas que ganham salários menores (no caso de casais heterossexuais, geralmente as mulheres) e desencorajar o trabalho remunerado das mulheres, reforçando estereótipos de que a renda da mulher é secundária tanto em comparação à renda de seu marido provedor quanto em relação a seu trabalho de cuidado não remunerado. No contexto da desigualdade salarial e de taxas de desemprego entre mulheres e homens, as regras do imposto de renda podem desencorajar ainda mais as mulheres a ocuparem um trabalho remunerado se as deduções por dependentes favorecerem um modelo estereotipado de homem provedor (CAPRARO, 2016, p. 21).

⁶³ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

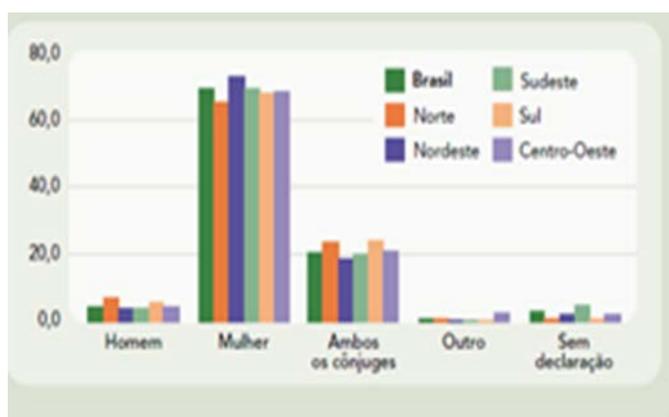
As Estatísticas de Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ⁶⁴, de 2017, apontam um aumento no número de divórcios concedidos em primeira instância, que passou de 2,38% em 2016 para 2,48% em 2017. Desse total, as famílias apenas com filhos menores somam 45,8%, conforme a figura e gráfico abaixo.

Figura 1 – Proporção de divórcios judiciais segundo arranjo familiar



Fonte: IBGE, Estatísticas do Registro Civil, 2017, p. 6 ⁶⁵.

Gráfico 8 – Proporção de divórcios judiciais, segundo o responsável pela guarda dos filhos menores, por Grandes Regiões



Fonte: IBGE, Estatísticas do Registro Civil, 2017, p. 6 ⁶⁶.

⁶⁴ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 01 set. 2019.

⁶⁵ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 01 set. 2019.

⁶⁶ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 01 set. 2019.

O art. 1.583, § 1, do Código Civil ⁶⁷, estabelece que a guarda dos filhos pode ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é atribuída a um dos cônjuges, já na guarda compartilhada há uma responsabilização conjunta dos genitores no exercício de direitos e deveres da criança. Em outras palavras, na guarda unilateral apenas um dos pais se responsabiliza pelas obrigações e atribuições concernente aos filhos, em contrapartida o outro simplesmente supervisiona. Na guarda compartilhada, todas as decisões são tomadas em conjunto, garantindo uma atuação ativa de ambos os pais na vida dos filhos. Para efeitos do IR, o art. 72 e parágrafos, do Decreto 9.580/18 ⁶⁸ estabelece que aquele que pagar a pensão alimentícia pode deduzir o valor da base de cálculo do imposto e, portanto, reduz a despesa com impostos. É preciso analisar esses dispositivos legais a partir da realidade social brasileira.

No caso da guarda unilateral, dada a divisão sexual do trabalho, ainda tão presente, percebe-se que, na maioria dos casos (figura 2), a guarda dos filhos fica com a mulher. Assim, quem paga pensão é o homem. Retomando o que já foi apresentado, podemos perceber que mulheres vivem uma situação de insegurança no mercado de trabalho. Enfrentam inúmeras dificuldades para entrar e se manter nesse mercado, recebem salários menores e são as maiores vítimas de assédio. Quando se separam, muitas delas, precisarão assumir sozinhas o cuidado diário dos filhos de forma não remunerada, enfrentar o estigma social do divórcio, na maioria dos casos com salários menores que do ex-marido, com uma pensão alimentícia, que, na maioria das vezes, não cobre todas as despesas dos filhos – e quem recebe dedução tributária é o homem.

Desse modo, com o divórcio, muitas mulheres ficam ainda mais sobrecarregadas e precisam conciliar a situação instável no mercado de trabalho, com o cuidado dos filhos e a ausência do pai. Por outro lado, os homens tendem a viver com melhores condições financeiras, são desonerados do cuidado diário dos filhos e ainda podem deduzir a pensão alimentícia da base de cálculo do IR, que aqui se assemelha a uma vantagem fiscal com viés implícito de gênero, que reforça a divisão sexual do trabalho, favorece os homens e sobrecarrega as mulheres.

O número de casais que ao se divorciarem optaram pelo regime guarda compartilhada, de acordo com a mesma pesquisa do IBEG, passou de 16,9% em 2016 para 20,9% em 2017. Esse aumento pode ser atribuído à Lei nº 13.058, de 2014 ⁶⁹, que passou a priorizar esse arranjo familiar ainda que sem acordo entre os cônjuges, desde que ambos tenham condições de exercer

⁶⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

⁶⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁶⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

o poder familiar. A referida Lei concebe que os filhos necessitam de um convívio equilibrado entre pai e mãe (IBGE, 2017). Logo, os homens dividem com as mulheres a responsabilidade do cuidado dos filhos.

Considerando que homens, na média, ganham mais que as mulheres, eles tendem a ser os responsáveis pela pensão alimentícia e, portanto, poderão fazer essa dedução no IR. Conseqüentemente, a Lei nº 13.058, de 2014, busca dividir a responsabilidade da criação dos filhos entre pai e mãe de forma equitativa, em sintonia com as recomendações do art. 5º, da CEDAW, de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, baseados em ideias de superioridade ou inferioridade entre eles. Todavia, mais uma vez, percebe-se um viés implícito de gênero na tributação. Os homens, ao pagarem a pensão alimentícia, têm direito à dedução dessa parcela no IR. Assim, essa dedução parece figurar como uma recompensa fiscal concedida pelo Estado para que os homens cumpram com exercício da paternidade e cuidado da criança, ainda que, na prática, quem realiza cotidianamente essa ação são as mulheres, que exercem esse trabalho de forma gratuita e sem o benefício de dedução fiscal.

Além das deduções previstas no Decreto 9.580/18⁷⁰, merece realce a possibilidade de se deduzir a contribuição paga pelo empregador doméstico, que foi estabelecida pela Instrução Normativa (IN) nº 1.131, de 2011⁷¹. Em seu art. 50, a IN enuncia que a pessoa física, empregadora doméstica, até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Dessa forma, o empregador doméstico recebeu um incentivo fiscal para contratação de empregada doméstica, que tem vigência até 2019.

O intuito da medida é incentivar a formalização do emprego doméstico. Contudo, o trabalho doméstico é primordialmente executado por mulheres negras. “O emprego doméstico ainda é a ocupação de 18% das mulheres negras e de 10% das mulheres brancas no Brasil em 2015” (IPEA, 2017, p. 3)⁷². Desse modo, o que se observa, de fato, é um estímulo estatal para que essas mulheres permaneçam em postos de trabalho que lhes foram historicamente atribuídos, mantendo-se na base da pirâmide. Assim, é possível identificar que a medida apresenta um viés implícito de gênero e raça.

⁷⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁷¹ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16103&visao=anotado>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁷² Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

Por fim, o Decreto 9.580/18 ⁷³, em seu art. 862, também estabelece as possíveis isenções e não incidência do IR. Entre elas encontram-se: rendimentos e os ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento; os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento; os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro. Como já demonstrado, mulheres são a parcela mais pobre da população, portanto apenas a minoria delas conseguirá aplicar recursos financeiros. Ainda que elas tenham recursos para aplicar, o mercado financeiro é, culturalmente, masculino, o que naturalmente exclui mulheres. Assim, outro viés implícito de gênero se apresenta na legislação brasileira, dado que privilegia homens que, ao contrário das mulheres, ganham mais, investem mais e ainda ganham benefícios fiscais para investir.

⁷³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória até aqui percorrida demonstra que o sistema tributário brasileiro apresenta, sim, um viés de gênero. Entretanto, se analisarmos a tributação sob uma perspectiva meramente jurídica ou econômica, esse viés restará oculto. Assim, a perspectiva da Sociologia Fiscal – que adota uma abordagem interdisciplinar e considera os estudos da Economia, Sociologia e Política de forma integrada – foi fundamental nessa análise, uma vez que ela permite a constatação dos impactos sociais da tributação.

Tilly (1980) e Goldscheid (1958) ressaltam a importância da tributação na construção do Estado capitalista europeu, na concretização do contrato social e na exploração de classe. Os estudiosos da Sociologia Fiscal não argumentam, porém, sobre as opressões de gênero que também são parte estrutural desse Estado. Pateman (1993) alerta para o fato de que os estudiosos do contrato social, assim como Tilly (1980) e Goldscheid (1958), se esqueceram do contrato sexual, gerador das opressões de gênero. Logo, a tributação foi fundamental na construção do Estado capitalista, que deu ensejo às opressões de classe. Não obstante, esse Estado também foi pautado em opressões de gênero.

Quijano (2005) ressalta que, no processo de colonização da América Latina, houve uma imposição europeia desse Estado capitalista. Lugones (2014) demonstra que o caso da colonização brasileira foi marcado por violência e hierarquização, que inferioriza mulheres e não brancos. Desse modo, consegue-se perceber que as raízes históricas e culturais brasileiras se pautam em opressões de gênero, classe e raça. Nesse sentido, ao analisar a estrutura social brasileira, considerou-se prudente adotar a teoria interseccional de Crenshaw (2000). Para a autora, classe, gênero e raça são marcadores sociais importantes e devem ser analisados de forma integrada, sem que se suponha uma hierarquização entre eles. Logo, entende-se que o contexto social brasileiro é assimétrico, o que coloca mulheres, em especial as negras, em lugar de invisibilidade e inferioridade. Esses desequilíbrios colocam-nas em posição de desvantagem tanto simbólicas como econômicas (FRASER, 2006).

A tributação é, então, inserida nesse contexto social. Para além de toda sua importância já ressaltada pela Sociologia Fiscal, ela é, também, instrumento de luta para reivindicação de direitos. O tributo concretiza a relação Estado-contribuinte, estabelecendo, assim, uma relação de direitos e deveres – cidadãos pagam impostos e em contrapartida têm (ou deveriam ter) os direitos garantidos pelo Estado. A garantia de todos os direitos (incluindo os direitos humanos), representa um custo estatal. Por conseguinte, um dos entraves à efetivação desses direitos é a limitação de recursos públicos. Isso faz com que o governo tenha de fazer escolhas e barganhas

a fim de decidir como e onde alocar os recursos públicos (HOLMES & SUNSTEIN, 2000). Ocorre que, em um contexto social marcado por assimetrias, as mulheres são sub-representadas em locais de poder e tomada de decisão: suas necessidades são, portanto, muitas vezes invisibilizadas.

Associada a esse fato, há uma tendência de compreender o tributo de forma dissociada do contexto social, entendendo apenas seu aspecto econômico. Consequentemente, ele é compreendido como uma falsa neutralidade (INFANTI, 2009). Logo, a tributação deve ser analisada considerando o contexto social em que se insere. A breve análise realizada sobre o IR no Brasil demonstrou que, embora nenhuma discriminação explícita de gênero tenha sido identificada, quando consideramos o contexto social no qual ela se insere, pode-se verificar o viés de gênero implícito. Esse viés traz consequências tanto de ordem econômica como simbólica, visto que pode onerar mais as mulheres, além de reforçar a divisão sexual e racial do trabalho.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia das letras, 1989.
- ARUZZA, Cinzia. **Rumo a uma “união queer” de marxismo e feminismo?** Revista Lutas Sociais, São Paulo, n. 27, pp.159-171, 2011.
- BACKHAUS, Jürgen G. Fiscal Sociology: what for? In: BACKHAUS, J; WAGNER, R. (eds). **Handbook of Public Finance**. Londres: Springer, 2002.
- BARROSO, Milena Fernandes. **Notas para o debate das relações de exploração-opressão na sociedade patriarcal-racista-capitalista**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 133, pp. 446-462, set./dez. 2018.
- BIROLI, Flávia Milena. **Gênero e Desigualdades limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BLUMBERG, Grace. Sexism in the Code: A Comparative Study of Income Taxation of Working Wives and Mothers. In: INFANTI, A. C., & CRAWFORD, B. J. **Critical Tax Theory: An Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, pp. 3-9.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 abr. 2018.
- _____. **Código civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. Decreto N° 9.580, De 22 de Novembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.html . Acesso em: 20 abr. 2019.
- _____. Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm . Acesso em: 01 ago. 2019.
- _____. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm 9 . Acesso em: 01 set. 2019.
- BRESSIANI, Nathalie. **Redistribuição e Reconhecimento** – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas E Axel Honneth. Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. 62, pp. 331-352, maio/ago. 2011.
- BROWN, Karen B. Not Color or Gender-Neutral: New Tax Treatment of Employment Discrimination Damages. In: INFANTI, A. C. & CRAWFORD, B. J. **Critical Tax Theory: An Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Emc 06/2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453831> . Acesso em: 01 set. 2019.

CAPRARO, Chiara. **Direitos das mulheres e justiça fiscal**. Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v.13, n.24, pp. 17-26, 2016.

CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher> . Acesso em: 25 ago. 2019.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDO E ASSESSORIA. Disponível em: http://www.cfmea.org.br/plataforma25anos/_anos/1988.php?iframe=enmn_1988. Acesso em: 01 jun. 2019.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez, 2003.

COMPROMISSO E ATITUDE. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>. Acesso em: 01 jul. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil sócio-demográfico dos magistrados brasileiros. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf . Acesso em: 01 jun. 2019.

COSTA, Larissa. **Brasil de fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/05/mil-mulheres-negras-se-reunem-em-goias-em-encontro-nacional/> . Acesso em: 01 jun. 2019.

COSTA, Regina Helena. **Imposto de renda e capacidade contributiva**. Ceará, Centro de Estudos Judiciários, 2003. (conferência).

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 2002, pp. 171-188.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. Gelédes: Instituto da Mulher Negra, 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/> . Acesso em: 01 set. 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf . Acesso em: 02 jan. 2019.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948). Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf . Acesso em: 02 jan. 2018.

DIETZ, Mary G. **Current controversies in feminist theory**. Annual Review of Political Science, Palo Alto, v. 6, pp. 399-431, 2003.

ELSON, D., Budgeting for Women's Rights: Monitoring Government Budgets for

Compliance with CEDAW, New York: UNIFEM. Disponível em: <https://www.internationalbudget.org/wp-content/uploads/Budgeting-for-Women%E2%80%99s-Rights-Monitoring-Government-Budgets-for-Compliance-with-CEDAW.pdf> . Acesso em: 25 ago. 2019.

ENRÍQUEZ, C.R.; GHERARDI, N.; ROSSIGNOLO, D. Gender equality and taxation in Argentina. In: **Taxation and Gender Equity**. A comparative analysis of direct and indirect taxes in developing and developed countries. GROWN, C.; VALODIA, Routledge, 2010, pp. 64-93.

FERREIRA, Rodrigo. Jusbrasil. Disponível em: <https://rfersantos.jusbrasil.com.br/artigos/222353175/tributos-origem-e-evolucao> . Acesso em: 01. jun. 2019.

FRAGOSO, L.C.P.; GONZÁLEZ, F.C. Gender analysis of taxation in Mexico. In: **Taxation and Gender Equity**. A comparative analysis of direct and indirect taxes in developing and developed countries. GROWN, C.; VALODIA, Routledge, 2010, pp. 119-150.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista**: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Revista Estudos feministas, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, mai./ago. 2007.

FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Mediações, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-22, jul./dez. 2009.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era “pós-capitalista”. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, pp. 1-382, 2006.

GROWN, Caren. Taxation and gender equality a conceptual framework. In: **Taxation and Gender Equity**. A comparative analysis of direct and indirect taxes in developing and developed countries. GROWN, C.; VALODIA, Routledge, 2010, pp. 1-20.

GOLDSCHIED, R. A. Sociological Approach to Problems of Public Finance. In: MUSGRAVE, Richard A; PEACOCK, Alan T (eds.). **Classics in the Theory of Public Finance**. Londres: MacMillan, 1958.

HOLMES, Stephen & SUSTEIN, Cass R. **The Cost of rights**: Why liberty depends on taxes. New York: Norton, 2000.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **Redistribution or Recognition?** A Political-Philosophical Exchange. Rio de Janeiro: Verso, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatística de Gênero**: estatísticas sociais das mulheres no Brasil. Estudos e pesquisas. Rio de Janeiro, n. 38, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf . Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Estatística do registro civil**. Rio de Janeiro, v. 44, 2017. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/f7e38bdda66bbc54ac226ad3604495a2.pdf . Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Informativo de estatística do registro civil**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf . Acesso em: 01 set. 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de Informações Básicas Estaduais e Municipais**. Perfil dos Estados e Municípios Brasileiros. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf> . Acesso em: 10 abr. 2018.

IDEA – International Institute for Democracy and Electoral Assistance. **Voter Turnout since 1945: a global report**. Estocolmo: Idea, 2000.

INFANTI, Anthony C. Tax Equity. In: INFANTI, A. C., & CRAWFORD, B. J. **Critical Tax Theory: An Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf . Acesso em: 26 out. 2019.

_____. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf . Acesso em: 26 out. 2019.

_____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf> . Acesso em 25 mai. 2019.

_____. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526 . Acesso em: 01 jul. 2019.

JONES, Carolyn C. Dollars and Selves: Women's Tax Criticism and Resistance in the 1870s. In: INFANTI, A. C., & CRAWFORD, B. J. **Critical Tax Theory: An Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2014, vol. 22, n. 3. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577> . Acesso em: 20 fev. 2018.

MARTIN, Isaac Willian. **Rich People's Movements**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 110-130.

MIGUEL, Luis Felipe. **Carole Pateman e a Crítica Feminista do Contrato**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, n. 93, 2017.

MILLS, Charles W. **The Racial Contract**. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-mulher/sobre-a-area> . Acesso em: 01 jun. 2019.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Ley N° 20.628. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/17699/norma.htmlei20628> . Acesso em: 01 jul. de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf . Acesso em: 27 out. 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis. **O espírito das leis**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MOYN, Samuel. **O futuro dos direitos humanos**. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v. 11, n. 20, pp. 61 –69, 2014.

_____. **The Last Utopia: Human Rights in History**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf> acesso julho de 2019 . Acesso em: 01 jul. de 2019.

NETO, Manoel Cavalcante de Lima. **Judicialização do orçamento brasileiro: o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos últimos 20 anos**. Revista Jurídica - Ucuritiba, Curitiba, v. 2, n. 47, pp. 223-250, 2017.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha . Acesso em: 01 set. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório ONU: Transformando promessas em ações: Igualdade de Gênero na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2018/2/gender-equality-in-the-2030-agenda-for-sustainable-development-2018#view>. Acesso em: 15 jan. 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Élide Graziane. **Eficácia dos direitos sociais por meio do controle judicial da legalidade orçamentária e da sua adequada execução**. Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: http://esmp.sp.gov.br/Eventos_Pontuais/Eventos_Material_Apoio/MA_ENCONTRO_Orcamento_ESMP_ELIDA_G_PINTO.pdf . Acesso em: 01 jun. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Edgar Lander (coord.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 7. ed. Argentina: Clacso, 2005. pp. 227-278.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IRPF. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF . 02 fev. 2018.

_____. Instrução normativa RFB de nº 1131, de 20 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16103&visao=anotado> . Acesso em: 01 jun. 2019.

ROSAS, João Cardoso. Dignidade, direitos e democracia. In: COSTA, Marta Nunes (org.) **Democracia, direitos humanos e justiça global**. Famalicão: Húmus, 2013, pp. 171-187.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCHUMPETER, Joseph A. The Crisis of The Tax State. In: SWEDBERG, Richard (org.) Joseph A. Schumpeter. **The economics and sociology of capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1991, pp. 99-140.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, pp. 71-99, jul./dez. 1995.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Composição Atual**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao> . Acesso em: 01 jun. 2019.

TILLY, Charles. **States, Tax and Proletarians**. Michigan: University of Michigan, 1980.

_____. Extraction and Democracy. In: MARTIN, Isaac W; MEHROTRA, Ajay K; PRASAD, Monica. **The new fiscal sociology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

YOUSAFZAI, Malala. **Eu sou Malala: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SCHNEIDER, Daniel M. Using the Social Background Model to Explain Who Wins Federal Appellate Tax Decisions: Do Less Traditional Judges Favor the Taxpayer? In: INFANTI, A. C., & CRAWFORD, B. J. **Critical Tax Theory: An Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

STAUDT, Nancy C. Taxing Housework. In: INFANTI, A. C., & CRAWFORD, B. J. **Critical Tax Theory: An Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

STOTSKY, Janet G. **Gender bias in tax system**. International Monetary Fund. 1996.